

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE  
DO JURUENA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**FLAVIO SILVA DA CUNHA**

**RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: A  
EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES como exigência parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

**Orientador: Caio Fernando Gianini Leite**

**Juína/MT**

**2014**

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE  
DO JURUENA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Mestre Caio Fernando Gianini Leite  
Presidente da Banca

---

Professor Mestre Heraldo Felipe de Faria  
Membro

---

Professor Mestre Francisco Leite Cabral  
Membro

**Juína/MT**

**2014**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho especialmente a minha família, a minha Esposa Thâmara, aos meus irmãos Uerica e Wagner, a minha sobrinha Manuela e, sobretudo aos meus pais Marilene e Soriano, que sempre me ajudaram e me apoiaram em todas as etapas da minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ter feito se cumprir mais essa promessa em minha vida, e pelo seu grande cuidado comigo no decorrer dessa caminhada.

A minha família, meu espelho, sinônimo de honestidade, humildade e perseverança.

A minha Esposa Thâmara, por acreditar no meu potencial, pela paciência e compreensão infinda, por estar sempre do meu lado nos momentos de aflição, me dando todo o apoio no decorrer deste trabalho.

Aos meus Pais Soriano e Marilene, por sonharem junto comigo e por não medirem esforços para que esse sonho fosse realizado.

A minha irmã Uerica, por ter gerado a minha sobrinha Manuela, razão de imensa felicidade.

Ao meu irmão Wagner, pelo companheirismo.

Ao meu orientador Caio Gianini, pelos ensinamentos, e grande dedicação.

A coordenadora do curso, Alcione Adame que esteve sempre prezando para que tivéssemos um ensino de qualidade, garantindo que fossemos bem preparados para a vida profissional.

*“Conheci um químico que, quando no seu laboratório destilava venenos, acordava as noites em sobressalto, recordando com pavor que um miligrama daquela substância bastava para matar um homem. Como poderá dormir tranquilamente o juiz que sabe possuir, num alambique secreto, aquele tóxico subtil que se chama injustiça e do qual uma ligeira fuga pode bastar, não só para tirar a vida, mas, o que é mais horrível, para dar a uma vida inteira indelével sabor amargo, que doçura alguma jamais poderá consolar?”*

(Piero Calamandrei)

## RESUMO

Uma boa parte dos atos infracionais, senão a maioria deles é ocasionada pelo meio em que o adolescente em conflito com a lei vive, uma vez que, possuem diversos fatores que influenciam para a realização do ato infracional, como os fatores psicológicos e morais. Dessa forma para que se possa mudar isso, é de suma importância que como citado nas páginas desse trabalho, não tem como implementar nenhuma Política Pública, e nenhuma lei sem recurso, e o Brasil precisa pautar a criança e o Adolescente no Orçamento Público, isso é necessário para que os adolescentes passem a ter mais oportunidades, um futuro melhor. As medidas socioeducativas devem ser aplicadas na sua forma correta, e, principalmente, eficazmente, dando ênfase ao caráter pedagógico. Sendo que a única forma para que o adolescente chegue a maioridade e não cometa mais infrações seria a aplicabilidade eficiente dessas medidas.

**Palavras-chave:** Estatuto da Criança e do Adolescente, SINASE, Adolescente em conflito com a lei e Ilusão de Impunidade.

## **ABSTRACT**

The environment in which adolescents in conflict with the law live once, have several factors that influence to carry out the offense, as the psychological and moral factors, causes a good part of infractions, but most of them. This way so you can change it, is of paramount importance as quoted in the pages of this work, there is no way to implement no public policy, and no law without recourse, and Brazil needs to guide the child and the teenager in the Public Budget, this is necessary for teenagers to start having more opportunities, a better future. The educational measures must be implemented in its correct form, and especially efficiently, emphasizing the pedagogical character. Being that the only way to reach the teen age and not commit more infractions would be the efficient applicability of these measures.

**Keywords:** Statute of Children and Adolescents, SINASE, Adolescents in conflict with the law and Impunity Illusion.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
CAPÍTULO I - HISTÓRICO E FUNDAMENTOS DA LEGISLAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	10
1.1 Normativa Internacional.....	10
1.2 Legislação Nacional e a Responsabilização da Criança e do Adolescente .....	13
1.3 Princípios Orientadores do Estatuto da Criança e do Adolescente .....	17
1.4 Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral .....	21
1.5 A Eficácia das Medidas Socioeducativas .....	23
1.6 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE .....	24
CAPÍTULO II – RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI .....	28
2.1 O Perfil do adolescente em conflito com a lei.....	29
2.2 O Ato Infracional.....	30
2.2.1 Apuração do Ato Infracional .....	32
2.3 Medidas Socioeducativas.....	34
2.3.1 Advertência .....	38
2.3.2 Obrigação de reparar o dano .....	40
2.3.3 Prestação de Serviços à Comunidade .....	42
2.3.4 Liberdade Assistida .....	44
2.3.5 Semiliberdade .....	49
2.3.6 Internação .....	53
CAPÍTULO III - A ILUSÃO DE IMPUNIDADE .....	58
3.1 Mito do Hiperdimensionamento do Problema.....	58
3.2 Mito da Periculosidade .....	60
3.3 Mito de impunidade .....	62
3.4 Redução da maioridade penal.....	64
3.5 Mídia.....	68
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	72
REFERÊNCIAS.....	74

## 1. INTRODUÇÃO

O referido trabalho tem como objetivo entender a responsabilização do adolescente em conflito com a lei que se dá por meio de medidas socioeducativas e a sensação de ilusão de impunidade.

O principal objetivo é demonstrar os fatores que leva o adolescente a cometer ato infracional e a esclarecer as causas dessa violência, mas para propagar que é melhor que exista a prevenção aos adolescentes do que a punição, pois somente dessa forma é que poderia existir um resultado positivo, e que embora a mídia haja de forma leviana fornecendo dados inverídicos sobre o adolescente delinquente para a sociedade, existe no nosso País um amplo sistema de garantias e medidas que estão de acordo com a Normativa Internacional.

Dessa forma é imprescindível que isso seja explorado para extinguir a ilusão de impunidade, o que só pode ser conseguida através da aplicabilidade eficaz e correta das medidas socioeducativas, para que se possa dar a recuperação desses adolescentes e conseqüentemente preservar assim, a segurança pública.

Na composição e estruturação do tema, empregou-se uma metodologia baseada na pesquisa bibliográfica interdisciplinar, de forma a garantir a logicidade da pesquisa, que se divide em três capítulos.

O primeiro capítulo, Histórico e Fundamentos da Legislação da Criança e ao Adolescente, contém considerações sobre a evolução das normas e das instituições voltadas para a proteção e responsabilização do adolescente em conflito com a lei, assim como a normativa internacional e os princípios orientadores.

O segundo capítulo, A Responsabilização do Adolescente em conflito com a lei, comporta o perfil do adolescente e as medidas socioeducativas, analisadas individualmente.

No terceiro capítulo, A Ilusão de Impunidade, se dá em um paralelo entre os mitos existentes sobre a responsabilização do adolescente, com a finalidade de demonstrar que existe uma ilusão de impunidade.

## CAPÍTULO I - HISTÓRICO E FUNDAMENTOS DA LEGISLAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As crianças e adolescentes tinham seus interesses, entretanto, esses interesses eram confundidos com os interesses dos adultos, como se fossem um só. Eram vistos como objetos que permeavam o mundo dos adultos. O Direito se preocupava apenas em colocar em disciplinamento os pais no que tange os seus filhos e filhas.

As crianças, adolescentes e mulheres não eram consideradas como cidadãos, seus atos eram controlados, por um pai, um patrão, um marido. As crianças eram tratadas como pequenos escravos. Nos tempos antigos, os filhos menores de idade não eram considerados como sujeitos de direito, eram vistos como servos, e viviam sobre a autoridade dos pais.

O Código de Hamurabi<sup>1</sup> foi descoberto no Irã, e já nessa época existia determinada proteção ao menor de idade, ao passo que se um homem roubasse o filho menor de outro, este era julgado com pena de morte. No direito romano os menores púberes eram diferenciados dos menores impúberes. Fazia-se determinada avaliação física com intuito de descobrir se o menor era de fato púbere.

Os Judeus apenavam de maneira mais brandas os menores impúberes ou órfãos, demonstrando certa compaixão aos menores postos naquelas condições.

### 1.1 Normativa Internacional

Necessário é tratar da normativa internacional, pois a legislação brasileira é influenciada por normas internacionais.

Segundo João Batista Costa Saraiva<sup>2</sup>; o primeiro Tribunal de Menores foi instituído em Illinois, EUA, no ano de 1899, sendo que após isso outros inúmeros países aderiram a ideia, instituindo Tribunais de Menores.

---

<sup>1</sup> CULTURA BRASILEIRA. **O Código de Hamurabi**. Disponível em:< <http://www.culturabrasil.org/zip/hamurabi.pdf> >. Acesso em Jul. 2014.

<sup>2</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil. Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**. 2ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 15.

De acordo com Munir Cury<sup>3</sup> a Declaração de Genebra, instituída em 1942 que passou a determinar a necessidade de dar à criança e adolescente uma proteção diferenciada. Tal acontecimento contribui no âmbito internacional de que crianças e adolescente deveriam ser tratadas de maneira diferenciada dos adultos.

Em 1948, segundo os autores, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas impôs os direitos a cuidados e tratamentos diferenciados. Também no mesmo sentido a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em 1960, descreveu em seu artigo 19 que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de adolescente requer, por parte da família, da sociedade e do Estado.

No artigo 40 da Convenção descreve que em casos de infrações às leis penais, as crianças e adolescentes devem ser tratados de maneira diferenciada dos adultos, para que sua dignidade seja respeitada, de modo que os mesmos sejam reintegrados na sociedade, vejamos:

Art. 40 - Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança, a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de ser tratada de modo a promover a estimular seu sentido de dignidade e valor, e fortalecerão o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo da sociedade.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança aprovada pelas Nações Unidas, a qual exige deveres e obrigações do Estado.

Sendo a Convenção Internacional diferente da Declaração Universal, não tem como caracterizá-la como um simples papel cheio de intenção sendo que possui condição repressiva e faz-se exigente que o Estado como uma parte do quebra-cabeça onde confirmou a sua validade, em um documento que traz de forma expressamente clara a responsabilidade para com o futuro.

No dia 14 de Dezembro de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> CURY, Munir; *et al.* **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. P. 64.

<sup>4</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Resolução nº L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www.nu.org>>. Acesso em Abr. 2014.

descreveu algumas regras para infratores privados de sua liberdade, demonstrando as vulnerabilidades e cuidados especiais que os adolescentes necessitam, assim descrito na Regra 2:

Os adolescentes só devem ser privados de liberdade de acordo com os princípios e processos estabelecidos nestas Regras e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). A privação de liberdade de um adolescente deve ser uma medida de último recurso e pelo período mínimo necessário e deve ser limitada a casos excepcionais. A duração da sanção deve ser determinada por uma autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de uma libertação antecipada.

Nas Diretrizes das Nações Unidas – Diretrizes de Riad<sup>5</sup>, para certa prevenção da Delinquência Juvenil, tendo ciência de que seriam necessários certos critérios no que tange a prevenção da delinquência, coloca nos seus Princípios Fundamentais que:

A prevenção da delinquência juvenil é uma parte essencial da prevenção do crime na sociedade. Ao enveredarem por atividades lícitas e socialmente úteis e ao adotarem uma orientação humanista em relação à sociedade e à vida, os jovens podem desenvolver atitudes não criminosas.

A legislação Brasileira, a número um no que diz respeito aos países latino-americanos, abordou em seu conteúdo dissertativo regras para a proteção da criança e adolescente e a garantia dos seus direitos.

Foi aprovada em 1980, com natureza coibida a Convenção dos Direitos da Criança através da Assembleia das Nações Unidas, que exigiu dos Estados certos deveres e obrigatoriedades.

Com relação a Convenção dos direitos da Criança e do Adolescente Veronese<sup>6</sup> pontua que: “Se fizéssemos um paralelo entre a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Criança e do Adolescente poderíamos constatar a grande afinidade entre os dois normativos”.

Ao comparar a Convenção Internacional e a Declaração Universal dos

---

<sup>5</sup> Procuradoria Geral da República de Portugal. **Compilação das Normas e Princípios das Nações Unidas em Matéria de Prevenção do Crime e de Justiça Penal**. Lisboa. 1995, p. 4. Disponível em: <[www.movimentodeemaus.org/data/material/diretrizes-de-riad-prevencao-da-delinquencia-juvenil.pdf](http://www.movimentodeemaus.org/data/material/diretrizes-de-riad-prevencao-da-delinquencia-juvenil.pdf)>. Acesso em Ago. 2014.

<sup>6</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997. p. 23.

Direitos Humanos, Veronese<sup>7</sup>, ainda coloca que diferente da Declaração Universal dos Direitos da Criança, a Convenção Internacional, não se dá apenas numa carta de finalidades, sendo que esta possui natureza de coerção e estabelece do Estado Parte que a firmou e aprovou uma certa ação, que contém num documento que narra de forma explícita o dever de responsabilidade de um todo com o futuro.

A normativa internacional com relação ao tema contém vários e específicos dispositivos concernentes a proteção da criança e do adolescente, fazendo jus a importância e seriedade no qual o assunto é tratado no âmbito internacional, o que de certa forma serve como uma inspiração para a legislação do Brasil.

## 1.2 Legislação Nacional e a Responsabilização da Criança e do Adolescente

Segundo Veronese<sup>8</sup>, a história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil foi circuncidada pela falta de proteção aos mesmos, negando-lhes que tivessem um lugar específico para a sua infância.

O que mais é colocado em pauta ao longo do processo histórico da criança e do adolescente, é a busca por estabelecer controle sobre a população infantil, reduzindo a infância a uma perspectiva de futuro.

No período colonial e imperial as crianças possuíam o mesmo ambiente de convívio que os adultos. A Casa de Misericórdia era quem prestava assistências a essas crianças que eram abandonadas na roda dos expostos.

Quando foi implantada a Roda dos Expostos essas crianças eram acolhidas pela igreja (irmãs de caridade, e etc.), e entregues para a adoção, que acontecia sem nenhum tipo de acompanhamento.

Wibrantz<sup>9</sup> a esse respeito pontua:

A origem da Roda dos Expostos ocorreu na Idade Média, por volta de 1198. Conforme Freitas (2008) tratava-se de um compartimento giratório instalado

---

<sup>7</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Op. Cit. p. 23.

<sup>8</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1999. P. 15.

<sup>9</sup> WIBRANTZ, Carlize; GOBBO, Edenilza. **Parto anônimo e a afronta ao direito ao conhecimento da origem genética**. Unoesc & Ciência – ACSA, Joaçaba, v. 1, n. 2, p. 164, jul./dez. 2010. Disponível em: <editora.unoesc.edu.br/index.php/acsa/article/view/574/pdf\_90.>. Acesso em Ago. 2014.

geralmente nas igrejas e hospitais onde a criança era abandonada do lado de fora, e a mãe, girando a estrutura em que a criança estava alojada, permitia que do outro lado da parede a criança fosse recepcionada sem que houvesse a identificação da genitora. Na Bahia, a Santa Casa de Misericórdia foi a primeira instituição do Brasil a ter uma Roda destinada para essa finalidade.

A criança até o século XVII era vista como mini adulto, vestia-se e trabalhava como tal. No entanto, a Roda dos Expostos passava, por vezes, a ser uma fábrica de pequenos escravos. Sendo recolhidas para o serviço braçal para arcar com suas despesas e castigadas pelos seus superiores.

A Roda dos Expostos mais foi uma iniciativa social de orientação da população pobre, um processo de domesticação da criança e do adolescente, visando afastá-los dos perigos da vadiagem e da prostituição e transformá-los numa classe trabalhadora, do que um órgão criado para salvar a vida de recém-nascidos. Além do que, “tinham como propósito maior a salvaguarda dos padrões de moral pública e familiar da época. Acolhendo no anonimato ‘filhos de mães solteiras’, de mulheres de má conduta”, e pais, propiciando e estimulando à licenciosidade, à irresponsabilidade e à desumanização, além de ser um negócio lucrativo aos burladores<sup>10</sup>.

Segundo relata Veronese<sup>11</sup> essas crianças eram deixadas tanto por motivo de falecimento dos pais, como por aquelas mulheres que não tinham condições financeiras e psicológicas para criar uma criança.

No auge da década de 80 quando a princesa Isabel, libertou os escravos, as crianças desde então passaram a ter mais destaque, onde começou a se dar as preocupações com os grandes números de crianças que andavam pelas ruas.

Segundo Rizzini<sup>12</sup> as crianças seriam um grande problema, uma vez que a Constituição do Império de 1824, assim como a Primeira República de 1891, omitem o fato de as crianças serem um problema.

Deste modo Rizzini cita o seguinte:

---

<sup>10</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO. **Áreas da Infância**. Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <[www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/politpubl](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/politpubl)>. Acesso em: Mar. 2014.

<sup>11</sup>VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1999. p. 21.

<sup>12</sup> RIZZINI, Irene. “**Crianças Abandonadas**” e “**Crianças Criminosas**” Passagem para a República. In: PILOTTI, Francisco, RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças**. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1995, p. 109.

A história da legislação para a infância toma novos rumos, tendo como ponto de partida um vasto campo de ação que se descortinava para um jurista na área do direito criminal relativo à infância, justamente em momento fértil, dado o período de grandes mudanças vividas no País<sup>13</sup>.

De início os projetos até então implementados tinha como dever trivial fazer com que a ociosidade da criança e do adolescente fosse reprimida, projeto esse de nº33 criado no ano de 1988 pela Comissão de Constituição e Legislação da Câmara dos Deputados.

Esse projeto de reprimir a ociosidade era destinado a apenas uma parte das crianças e adolescentes que constituía aquelas de classe pobre, uma vez que eram encaradas pela sociedade como um risco, por serem perigosas e abandonadas e, portanto deveriam ser policiadas pelo Estado.

O código de Meira Mattos, sendo este o primeiro código de Menores do Brasil, fez com que se consolidassem as leis de assistência e proteção aos adolescentes, tendo como objetivo o controle total das crianças e adolescentes.

A categoria menor faz jus a uma infância pobre e potencialmente perigosa, sendo esta diferente do resto da infância, fazendo com que seja passível a uma intervenção por parte do judiciário.

Veronese relata que o Código colocava uma perspectiva individualizada com relação ao problema da criança e adolescente: a situação de serem perigosos era por causa dos fatores estruturais, ou seja, por serem órfãos e, portanto a culpa recaía a desestrutura familiar.

A respeito das Medidas de prevenção, no que concerne ao tratamento aos adolescentes, Rizzini entende que:

Além de Medidas de prevenção e tratamento, sendo prevista a criação das seguintes instituições: um estabelecimento (na parte urbana da cidade), denominado “depósito de menores”, destinado ao recolhimento daqueles “que caírem sob a ação da autoridade pública até que lhes seja dado o destino legal”; “Escola de Prevenção” para os moralmente abandonados (uma para meninos e outra para meninas, na zona suburbana do Distrito Federal); e “Escola de Reforma” (com duas seções independentes: “uma seção industrial para os menores processados absolvidos... e uma seção

---

<sup>13</sup> RIZZINI, Irene. **O “Novo Código de Menores” de 1979** – Do “Menor em Situação Irregular”. In: PILOTTI, Francisco, RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças**. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1995, p. 114.

agrícola para os menores delinquentes condenados<sup>14</sup>.

No ano de 1941 foi criado o Serviço de Assistência ao Menor, que segundo Rizzini<sup>15</sup> tinha como principal objetivo:

Orientar e fiscalizar educandários particulares, investigar os menores para fins de internação e ajustamento social, proceder ao exame médico-psicopedagógico, abrigar e distribuir os menores pelos estabelecimentos, promover a colocação de menores, incentivar a iniciativa particular de assistência a menores e estudar as causas do abandono.

Devido às condições precárias de higiene, instalações, ensino, alimentação, e os castigos físicos brutais, o SAM (Serviço de Assistência ao Menor) em vez de dar assistência ao adolescente e protegê-lo, tornou-se uma grande ameaça. Sendo este denunciado por maus tratos, corrupção e despreparo em atender as crianças e adolescentes que lá reincidiam.

Para substituir o SAM foi criada a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) baseada na Lei 4.513 de 1964. O principal objetivo dessa Fundação era formular e aplicar a Política Nacional do Bem-estar do adolescente baseado em estudos do problema em questão, e planejamento de possíveis soluções, assim como a fiscalização de todas as entidades executoras dessa política. Sendo o adolescente um problema do Estado.

Concernente a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor- FUNABEM, Custódio diz o seguinte:

A Política Nacional do Bem-Estar do Menor foi constituída com base nos princípios da doutrina da segurança nacional, oriunda da ideologia da Escola Superior de Guerra. Declarava como objetivos o atendimento das “necessidades básicas do menor atingindo por um processo de marginalização social<sup>16</sup>.”

O segundo Código de Menores chamado de Doutrina da Situação Irregular do Menor de 1979, alcançavam somente aqueles adolescentes e crianças cuja situação

---

<sup>14</sup> RIZZINI, Irma. **A criança e o Menor na Era Vargas**. In: PILOTTI, Francisco, RIZZINI, Irene. A arte de governar crianças. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Ursula, 1995, p. 129.

<sup>15</sup> RIZZINI, Irene. Op. Cit. p. 129.

<sup>16</sup> CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas**: O trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009. P. 35.

se encontrava irregular, sendo estes carentes, abandonados não adaptados e infratores.

O código de 1979 só veio para explicitar ainda mais a concepção de abandono e da infração, fazendo com que a desigualdade, o preconceito e a discriminação entre os meninos e meninas pobres aumentassem potencialmente.

Segundo Méndez<sup>17</sup> coloca:

A doutrina da situação irregular se resume na criação de um marco jurídico que legitime uma intervenção estatal discricional sobre esta espécie de produto residual da categoria infância, constituída pelo mundo dos menores. A não distinção entre abandonados e delinquentes é a pedra angular desse magma jurídico. Neste sentido, a extensão do uso da doutrina da situação irregular torna-se inversamente proporcional a extensão da qualidade das políticas sociais.

Essa doutrina colocava a criança como sendo um objeto, sem se importar com seus direitos, fazendo desta uma pessoa incapaz.

Foi incorporada com a Lei 6.697 de 1979, instituindo assim o Código de Menores, onde a palavra irregular teve várias terminologias como abandonados, expostos, transviados, delinquentes, infratores, vadios dentre outros, sendo estes colocados ao internamento até os seus dezoito anos de idade completo, mediados pelo Poder Judiciário, o qual era incumbido da aplicabilidade. Esse código veio com o dever de não só auxiliar e assistir o adolescente, mas também de vigiá-lo.

### 1.3 Princípios Orientadores do Estatuto da Criança e do Adolescente

O direito da criança e do adolescente com a Constituição Federal de 1988 teve uma transformação, para entendermos melhor a natureza jurídica voltemos ao relato de Munir Cury que diz:

Pela natureza de suas normas, o Direito do Menor é *ius cogens*, onde o Estado surge para fazer valer a sua vontade, diante de sua função protetional e ordenadora. Segundo a distinção romana *ius dispositivum* e *ius cogens*, o Direito do Menor está situado na esfera do Direito Público, em razão do interesse do Estado na proteção e reeducação dos futuros

---

<sup>17</sup> MÈNDEZ, Emilio García. **Infância e Cidadania na América Latina**. Tradução de Ângela Maria Tijiwa. São Paulo: Hucitee / Instituto Ayrton Senna, 1998. P. 85 – 91.

cidadãos que se encontram em situação irregular<sup>18</sup>.

Com isso, a norma do Estatuto da Criança e do Adolescente não pode ser modificada como bem entender.

O princípio da dignidade da pessoa humana é usado expansivamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde, fora esse princípio, existe os princípios específicos os quais regem o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O princípio nominado de Prioridade absoluta é um princípio ao qual está previsto no artigo 227 da Constituição Federal, e também se encontra no artigo 4º da Lei nº 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta forma, conta no artigo 227 o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No artigo 4º relata o seguinte:

É dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

É de entendimento geral que o problema no que diz respeito às crianças e adolescentes, não está focada nos mesmos, mas sim na família. Portanto uma vez sendo primordial para a reeducação das crianças e adolescentes, a família deve fortalecer os laços. E com isso sendo colocado em prática o adolescente infrator, não será carente da assistência a qual lhes é de direito.

---

<sup>18</sup> CURY, Munir; *et al.* **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. P. 68.

Daniel Hugo d' Antônio<sup>19</sup> ressalta que a política no que diz respeito ao adolescente, tem que criar uma harmonia com a política familiar, sendo que a família é primordial para a formação do adolescente em conflito com a lei, para preparar a sua personalidade.

Não se trata apenas de prioridade, mas que esses direitos sejam efetivados. Assim as políticas públicas devem ser implementadas de forma prioritária. No Parágrafo único do Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, diz que a garantia de prioridade comporta:

- a) Primazia de receber prestação e socorro em quaisquer circunstâncias; b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Outro princípio é o Princípio do Melhor Interesse, onde tem a sua origem no instituto do direito anglo-saxônico, onde o Estado deveria assumir toda a responsabilidade no que diz respeito aos adolescentes considerados juridicamente limitados.

A partir do século XVIII foi se separando a proteção do louco da proteção infantil, onde no ano de 1836 foi através do sistema inglês oficializado o princípio do melhor interesse.

Em 1959 o princípio do melhor foi consolidado. Esse princípio se encontra no Art. 5º do Código de Menores.

Através da Convenção Internacional sobre o Direito da Criança que adotou a doutrina da proteção integral, foi mudado o paradigma de orientação do princípio de melhor interesse.

Desde então o princípio veio a ser tanto orientador para o legislador como para o aplicador da norma jurídica, uma vez que é prioridade as necessidades infanto-juvenil sendo um critério de interpretação da norma jurídica ou até mesmo como uma forma para elaborar futuras demandas.

---

<sup>19</sup> D'ANTONIO, Daniel Hugo. **Derecho de menores**, p. 9 APUD ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Editora Saraiva, 2009, p. 8.

O princípio de cooperação decorre se todos onde inclui Estado, família, e sociedade cumprir o dever de proteção contra a violação dos direitos da criança e do adolescente. Dessa forma, é dever do Estado, da família e da sociedade prevenir qualquer ameaça contra os direitos do adolescente infrator.

Com a Constituição Federal de 1988 ocorreu a Descentralização das ações governamentais, no que tange à assistência social, conforme disposto no Art. 204, I da Constituição Federal de 1988.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

Na mesma linha de raciocínio o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 88, I nos traz que: são diretrizes da política de atendimento, I – municipalização do atendimento (...).

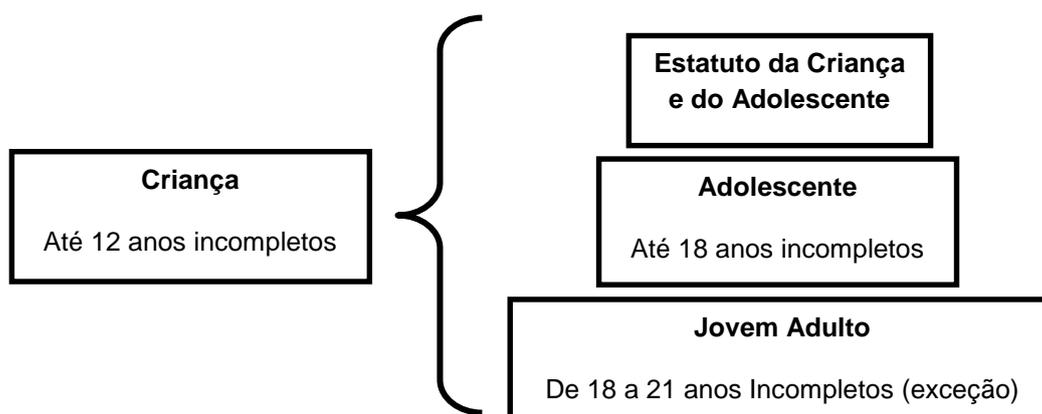
Para atender as necessidades das crianças e adolescentes é necessário que se municipalize o atendimento, para que as características de cada região especificamente sejam atendidas.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente a restrição de criança e adolescente se dá pela idade. A pessoa que possui até 12 (doze) anos de idade incompletos é considerada criança, com 12 (doze) anos completos a 18 (dezoito) anos incompletos é considerada adolescente. De 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos incompletos é considerado um jovem adulto, sendo esta uma exceção.

Para que se dê a distinção entre ambos vejamos a base da psicologia evolutiva um critério cronológico absoluto disposto no site *Âmbito Jurídico*<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> VILLAS-BOAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: <[www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)>. Acesso em abril. 2014.



Organograma 1 - Demonstração  
Fonte: Renata Malta Villas-Boas. 2011, p. 04.

De acordo com o art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser considerado os fins sociais dirigidos a essa lei, direitos e deveres individuais e coletivos, exigências do bem comum e a condição do adolescente como sendo uma pessoa a qual ainda está em desenvolvimento.

#### **1.4 Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral**

No que tange à criança e o adolescente o sistema jurídico tem a capacidade de ser analisado em dois momentos; a primeira nomeada de situação irregular, que diz respeito àqueles adolescentes aos quais não estavam no âmbito familiar, ou teriam atentado contra o ordenamento jurídico; e a segunda que é nomeada de Doutrina da proteção integral, tendo como marco a Constituição de 1988, no artigo 227 citado anteriormente o entendimento da absoluta prioridade.

Assim a doutrina de situação irregular presente até então é rompida, para que se dê lugar à doutrina da proteção integral em nossa Carta Magna.

Trata-se de uma reviravolta do sistema do adolescente, sendo uma inovação onde não foi implementada completamente até os dias de hoje. No âmbito internacional isso não foi espantoso, uma vez que já estávamos atrasados por várias décadas.

Em vinte de novembro de 1959 foi publicada a Declaração dos Direitos das Crianças pela Organização das Nações Unidas (ONU). Onde nesse cenário foi dado

a originalidade da Proteção integral, somente fazendo parte do ordenamento jurídico brasileiro na Constituição de 1988.

Para que se pudesse tornar sólido as diretrizes da Carta Magna, em treze de julho de 1990 foi oficialmente consolidado o Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma somos possuidores de um documento de direitos humanos no que há de mais avançando no tangente a criança e ao adolescente.

Sair da situação irregular para a doutrina de proteção em parte ainda não foi aceito pela sociedade brasileira. O conceito de segregar o adolescente em conflito com a lei ainda é presente.

Os pais ainda se veem como donos dos filhos, que concerne ao pátrio poder, ao qual nos dias atuais se transformou em poder familiar e vem passando despercebido pelas pessoas que não perceberam essa notória diferença.

Faz-se necessária a construção de uma nova visão no que diz respeito às crianças e adolescentes, utilizando dos conjuntos de normas das quais temos acesso no Estatuto da Criança e do Adolescente, que rege a doutrina de proteção integral, e tendo como base os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse no que tange o adolescente em conflito com a lei.

O princípio da prioridade absoluta coloca que cada ato administrativo deve ser pensado e analisado se está de acordo com Art. 227 da Constituição Federal, uma vez que a criança e o adolescente possuem suas prioridades e cuidados.

O princípio do melhor interesse leva em consideração o que é melhor para o adolescente, uma vez que nem sempre o melhor para o ele é o desejável dele.

O autor Antônio Carlos Gomes<sup>21</sup> coloca que para o Estatuto da Criança e do Adolescente seja implantado de forma eficaz deve-se fazer um salto triplo e relata:

Primeiro Salto: Necessidade de Alteração no Panorama Legal: Necessidade de que os Municípios e Estados se adéquem à nova realidade normativa. Necessidade de implementação dos conselhos tutelares de forma efetiva, com meios para tal, bem como os fundos destinados à infância.  
Segundo Salto: Ordenamento e Reordenamento Institucional: Necessidade de colocar em prática a nova realidade apresentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Conselhos dos direitos, conselhos tutelares, fundos,

---

<sup>21</sup> COSTA, Antônio Carlos Gomes. **É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município**. Editora Malheiros, 1993. P. 8.

instituições que venham a executar as medidas socioeducativas e a articulação com as redes locais para a proteção integral.

Terceiro Salto: Melhoria nas formas de atenção direta: É necessário todo um processo de alteração da visão dos profissionais que trabalham de forma direta com as crianças e os adolescentes. É necessário alterar a maneira de ver, entender e agir. Os profissionais que tem lidado com as crianças e os adolescentes tem, historicamente, uma visão marcada pela prática assistencialista, corretiva e a maioria das vezes meramente repressora. É necessário mudar essa orientação.

O caminho ao qual deve ser trilhado é longo e deve-se contar com o apoio da sociedade para que a mesma tenha menção da magnitude da importância do papel das crianças e adolescentes na sociedade em que vivem.

### **1.5 A Eficácia das Medidas Socioeducativas**

Como explicitado no corpo desse trabalho as medidas socioeducativas são aplicadas a aqueles adolescentes que cometeram algum ato infracional.

No que concerne a natureza jurídica das medidas alguns autores entendem que esta tem como objetivo reeducar e ressocializar o adolescente em conflito com a lei. Já outros compreendem que como citado no artigo 112 do Estatuto a medida privativa e restritiva de liberdade, tendo assim natureza sancionatória, como uma resposta para a sociedade com relação ao ato cometido pelo adolescente em conflito com a lei.

As medidas socioeducativas estão pautadas no Estatuto e corretamente descritas, uma vez que a sua objetividade não é punir o adolescente mas sim ressocializá-lo para ser reinserido na sociedade.

Vê-se que na prática as medidas socioeducativas não possuem eficiência, em prol da forma errônea da sua aplicabilidade, a esse respeito Neri relata:

Além disso, é notório a grande falta de estrutura física e operacional para a execução da medida de internação, pois os centros socioeducativos que recebem os infratores, na maioria das vezes, não oferecem o aparato necessário para uma ressocialização de fato<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> NERI, Aline Patrícia. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator**. Barbacena, 2012, (Graduação em Direito). Disponível em: < [http://monografias.brasilecola.com/direito/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-aos-adolescentes-conflito-com-lei-penal.htm#capitulo\\_7.1](http://monografias.brasilecola.com/direito/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-aos-adolescentes-conflito-com-lei-penal.htm#capitulo_7.1)>. Acesso em Jun. 2014.

Essas medidas estão longe de alcançar a finalidade pela qual foram criadas, uma vez que é perceptível no nosso cotidiano que os adolescentes que recebem essas medidas, não demoram a cometer outro ato infracional, sem ter consciência do ato que cometera.

A respeito das medidas socioeducativas, Oliveira<sup>23</sup> expressa o que deveria ser feito para que possuam eficácia:

Deveriam ser unidades especiais, dotadas de todos os serviços psicossociais, as mais variadas e modernas formas de terapias, sejam elas com fins exclusivamente terapêutico ou de ocupação, recreação e educação religiosa.

No Brasil são poucos os programas que conseguem reeducar e ressocializar o adolescente em conflito com a lei, sendo que em muitos casos até a própria família do adolescente não dão valor ao trabalho realizado dos profissionais para executar essas medidas.

A autoridade judiciário tem um papel de suma importância no que confere a aplicabilidade dessas medidas pois para que as mesmas tenham eficácia é necessário que o juiz aplique-as de forma sábia, analisando as medidas e relacionando-as com o caso do adolescente autor de ato infracional.

Portanto, a falha não procede da normatização do sistema, mas sim das instituições despreparadas na aplicabilidade dessas medidas socioeducativas.

## **1.6 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**

O SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo tomou característica de Lei em abril do ano de 2012. Segundo a CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>24</sup>:

---

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga. **O menor infrator e a eficácia das medidas socioeducativas**. Teresina. Publicado em 12/2003. Disponível em: < [http://monografias.brasile scola.com/direito/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-aos-adolescentes-conflito-com-lei-penal.htm#capitulo\\_7.1](http://monografias.brasile scola.com/direito/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-aos-adolescentes-conflito-com-lei-penal.htm#capitulo_7.1)>. Acesso em Jun. 2014.

<sup>24</sup> **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/** Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006, p. 22 e 24.

O SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos, e programas específicos de atenção a esse público. O SINASE deve servir, também, como fonte de produção de dados e informações que favoreçam a construção e o desenvolvimento de novos planos, políticas, programas e ações para a garantia de direitos de todas as crianças e adolescentes, reduzindo-se a vulnerabilidade e a exclusão social a que muitos estão expostos.

Este é fruto de uma discussão que vem acontecendo no Brasil desde o Estatuto da Criança e do Adolescente, e, sobretudo, no final da década passada no qual este foi alvo de muita discussão ao longo das Conferências Estaduais e Nacionais, por ser um dos aspectos da expressão da questão social atual da criança e do Adolescente no Brasil.

A discussão sobre os adolescentes que cometem atos infracionais, foi tomando uma medida tão ampla que todas as Conferências sempre foram pautadas pela questão dos adolescentes que cometem atos infracionais. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE como fruto dessas discussões, foi sendo elaborado ao longo de quatro anos pelo Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente, e desde 2002 tem passado por consultas públicas e uma grande discussão da sociedade. Em 2006 o Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente aprova por resolução a norma de Atendimento Socioeducativo.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo veio para que se tenha um controle maior e até uma compreensão maior da Sócio- educação dentro dessa demanda da questão social em relação ao adolescente que comete ato infracional. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo deixou de ser simplesmente uma referência normativa, um parâmetro para a Sócio- educação. Com isso esse Sistema traz novas estruturas de cobrança, como o monitoramento, a implementação, a exigência de diagnósticos, etc.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi alvo de reclamação uma vez que este não trazia detalhadamente alguns aspectos, principalmente a execução da Medida Socioeducativa. Desde o Estatuto sempre ficou claro que o aspecto pedagógico educativo tem de ser o principal, porém a lei 12. 592/12 traz um imperativo em relação a esse aspecto, onde a lei traz uma determinação de que se não houver espaços adequados, ou até mesmo vagas disponíveis para o

cumprimento da Medida Socioeducativa, como a de Internação, por exemplo, a lei coloca que o adolescente não poderá cumprir a sua Medida de Internação em locais onde não possui vagas.

A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, estabeleceu os seguintes princípios referentes à execução:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o Art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

O principal a ser colocado em pauta é se a comunidade onde vive o adolescente que cometeu ato infracional tem a disponibilidade de incorporar esse adolescente na vida da comunidade.

O SINASE não pode ser visto hoje como uma lei que vai resolver o problema da violência no Brasil. É uma lei que para quem batalhou bastante na sua construção, é uma resposta importante a todo movimento no Congresso Nacional da Criança e do Adolescente que diz respeito à tentativa de redução da idade penal.

Dessa forma o SINASE quando foi aprovado foi um elemento importante, pois com este tem-se uma força maior para verbalizar quais são as responsabilidades dos adolescentes infratores.

O PIA – Plano Individual de Atendimento foca a importância da participação do Adolescente e da família deste, pois este Plano vai nortear de que forma a Medida será realizada, quais atividades vão ser envolvidas, quais são os objetivos a serem alcançados, para que a medida não seja ineficaz.

O SINASE tem várias contribuições, porém o programa de atendimento ao

egresso há cinco anos foi extinto, pois na visão dos gestores a Política de Atendimento ao Egresso seria competência da Assistência, e o grupo que assumiu a Gestão a partir de 2011 entende que não, pois é preciso atuar na prevenção do fluxo da entrada, e atuar no meio e no final do processo, pois existem sinais de sintomas dados pelos adolescentes de que não basta o cumprimento do prazo temporal de dois anos que é a média de permanência, sendo muito raramente excedido o limite de três anos.

No mais não tem como implementar nenhuma Política Pública, nenhuma lei sem recurso, e o Brasil precisa pautar a criança e o Adolescente no Orçamento Público, através de investimento em educação de qualidade, combate à desigualdade social e criação de programas com o intuito de inserir o adolescente na comunidade na qual convive; se não assim o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, não sairá do papel.

## **CAPÍTULO II – RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.**

A noção de responsabilidade penal não deve ser confundida com a noção de imputabilidade.

Luigi Ferrajoli conceitua responsabilidade penal como: “Responsabilidade penal como o conjunto das condições normativamente exigidas para que uma pessoa seja sujeita a pena<sup>25</sup>”.

A imputabilidade é diferente da responsabilidade penal por ser antecedente da mesma, pelo fato de que só pode haver a responsabilização penal no caso de o agente delituoso for imputável.

Com relação à responsabilidade penal do adolescente autor de ato infracional, Emilio Garcia Méndez apud João Batista Costa Saraiva<sup>26</sup> coloca que:

A construção jurídica da responsabilidade penal dos adolescentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (de modo que foram eventualmente sancionados somente os atos típicos, antijurídicos e culpáveis e não os atos ‘antissociais’ definidos casuisticamente pelo Juiz de Menores), inspirada nos princípios do Direito Penal Mínimo constitui uma conquista e um avanço extraordinário normativamente consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para que o adolescente tenha o direito a um pronunciamento estatal, a sua conduta tem que ser reprobatória, ou seja, deve ser antijurídica. Desse modo não concerne a culpabilidade quando existir erro sobre a falta de autorização para a prática de uma conduta típica do fato, erro a respeito do fato que se daria em uma discriminante obediência à ordem.

Além das medidas já conhecidas e concebidas em lei pode-se aplicar algumas outras medidas mais específicas como matrícula em escola pública de ensino fundamental obrigatória, inclusão desses adolescentes em programas comunitários de auxílio à família e ao adolescente autor de ato infracional, orientação e tratamento dos adolescentes alcoólatras e toxicômanos, dentre outros.

---

<sup>25</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão – Teoria do Fator Penal*. 4ª ed. Roma-Bari: Laterza, 1996, p. 67.

<sup>26</sup> SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002 a. p. 74-75.

Segundo o autor Fabiano Genofre<sup>27</sup>:

O estatuto da Criança e do adolescente nada mais fez do que regulamentar e explicar direitos e garantias fundamentais aplicáveis às crianças, oriundos de tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil sempre fora signatário no campo das relações exteriores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente construiu um modelo para responsabilizar o adolescente pelos seus atos, através de penas capazes de influenciar, limitar e até mesmo impedir a liberdade do adolescente em conflito com a lei temporariamente, tendo em si além de um caráter socioeducativo, uma essência de retribuição.

## **2.1 O Perfil do adolescente em conflito com a lei**

Para a psicologia a adolescência se dá através de estágios fixos e invariáveis, sendo atravessados por cada indivíduo e na mesma sequência. Onde o desenvolvimento desse ser é conectado a condições emocionais, onde por esse motivo existe a falta de capacidade para a construção total do pensamento nesse período. É uma fase vivenciada pelo adolescente onde passa por conturbações e instabilidade emocional, em prol das alterações dos hormônios.

Para o Estatuto da Criança e Adolescente o adolescente é um ser em desenvolvimento, que está entre os 12 e 18 anos de idade.

Quando adolescente vem a cometer um ato infracional de acordo com o Código Penal, esse adolescente passa a ser chamado de Adolescente em conflito com a lei, pois de acordo com a nova norma que se estabeleceu não deve usar a palavra 'menor', porém essa expressão ainda existe no meio social e até mesmo nos próprios Tribunais de Justiça, essa palavra é fruto de uma cultura que foi excluída a qual norteava o sistema anterior que fazia a distinção de crianças e adolescentes de menores, criando uma divisão entre os que estavam em situação regular dos de situação irregular.

Perante a lei, o adolescente em conflito com a lei é inimputável, pois não

---

<sup>27</sup> GENOFRE, F. & SILVA, J. G. da et. Al. **Leis Penais Especiais Anotadas**. Campinas: Milenium, 2002. P. 45.

cumpra as mesmas penas daquelas pessoas que possuem idade acima de dezoito anos.

Embora o adolescente em conflito com a lei possua caráter inimputável, ele é responsabilizado pelos seus atos através do Estatuto da Criança e do Adolescente com aplicabilidade de medidas socioeducativas.

No site O Documento<sup>28</sup>, Antônio Veloso Peleja Júnior Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça destaca o perfil do adolescente em conflito com a lei como:

Conforme estudo feito por ele em março deste ano, ocasião em que era titular da Segunda Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá, a maioria desses menores é negra (32%) ou parda (56%), possui baixa escolaridade tendo apenas o ensino fundamental (67%) e no máximo o ensino médio (33%).

Os adolescentes em conflito com a lei além das porcentagens representadas acima, são pobres e convivem em um lar desestruturado, onde muito desses adolescentes não tem a referência do pai, e a mãe tem de trabalhar para trazer o sustento do lar, na escola esses adolescentes representam um baixo rendimento e baixa autoestima, além de tudo isso vivem em um ambiente perigoso, onde a violência é grande e o tráfico também.

## 2.2 O Ato Infracional

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a responsabilização infracional juvenil como sendo a partir dos doze anos completos, e se estende até os dezoito anos de idade incompletos, sendo que esse adolescente entre doze e dezoito anos, caso praticar algum ato infracional, estará sujeito a lhe ser aplicadas medidas socioeducativas ou protetivas, de acordo com os artigos 112 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sabemos que o adolescente é um sujeito que ainda está em formação, e ainda que suas condutas sejam parecidas com a de uma pessoa apta a ser responsabilizada penalmente, existe aqui uma notória diferença com relação a isso,

---

<sup>28</sup> O DOCUMENTO. **O perfil do Adolescente Infrator**. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.odocumento.com.br/materia.php?id=434555>>. Acesso em Abr. 2014.

pois o adolescente biologicamente, não possui capacidade equivalente para cometer um crime, apenas, atos infracionais, seguidos de medidas socioeducativas, que possam através dessas, impedir, após ter atingido a maioridade, que esse adolescente em conflito com a lei se torne um delinquente juvenil.

Vejamos o olhar de José Barroso Filho<sup>29</sup>, com relação os atos que se devem tomar com relação ao adolescente em conflito com a lei:

Importante é que tenhamos consciência de que tratar e recuperar o adolescente infrator implica, necessariamente, em tratar e recuperar a família deste jovem, para que possamos resgatá-lo como elemento útil à sociedade. De todos esses considerados, forçosa é a constatação de que o Estado, em verdade, é coautor de boa parte das infrações cometidas, pois sua inação em projetos sociais conduz muitos ao desespero, infectando-os com o delito. Vale ressaltar: A economia que se faz em educação, saúde e habitação implicam em gastos redobrados com segurança pública. Assim, a melhor resposta que se pode dar ao ato infracional é tratar o agente da maneira mais conveniente, no sentido de que a sociedade possa ganhar um cidadão e não um marginal.

Quando o adolescente realiza uma conduta que esteja esboçada no Código Penal Brasileiro, em qualquer lei, como crime, é fatídico que o mesmo será acusado de praticar um ato infracional, assim como o púbere que trafica, que rouba e porta arma de fogo e etc.

O adolescente em conflito com a lei vai responder pelos crimes por ele cometidos de acordo com o que consta no Estatuto da Criança e Adolescente, estabelecido pelo legislador que elegeu critérios para medir o ato infracional do púbere.

A esse respeito relata Tourinho Filho<sup>30</sup>:

[...] uma presunção *jure et de jure* de que, em face do seu desenvolvimento mental incompleto, não tem o discernimento ético para entender o caráter ilícito do fato ou de se conduzir de acordo com essa compreensão, de acordo com o Art. 27 do CP. Pouco importa seja ele estabelecido comercialmente ou casado. Interessa saber se à época da ação ou omissão era menor de 18 anos de idade. Sendo-o, não se lhe instaura processo.

---

<sup>29</sup> BARROSO, Filho José. **Do Ato Infracional**. Disponível em :<<http://www.juc.com.br/doutrina>>. Acesso em: Jan. 2014.

<sup>30</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado**. Vol. I. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 149.

Ficará apenas sujeito às sanções previstas no Código da Criança e do Adolescente.

O púbere apreendido por praticar ato infracional tem de ser apresentado, á delegacia de polícia para que seja feito o ato investigatório.

### **2.2.1 Apuração do Ato Infracional**

Após ser confirmado o ato infracional, sendo ele grave ameaça ou violência, esse adolescente será apreendido, logo após haverá a oitiva de eventuais testemunhas, e por derradeiro o adolescente apreendido. Será feito ainda exames periciais com intuito de comprovação do ato infracional. Feito isso, a Autoridade Policial comunicara a Autoridade Judiciaria sobre a apreensão do adolescente, bom como os atos por ele praticado.

Necessário também a comunicação dos familiares do adolescente apreendido, buscando-se a princípio a localização dos pais, entretanto, se isso não foi possível, será localizada qualquer outra pessoa indicada pelo adolescente. Igualmente nos processos destinados a pessoas maiores de idade, o adolescente em conflito com a lei apreendido deve estar ciente dos seus direitos, e dentre eles o de permanecer calado, caso queira.

Após o término do procedimento, a Autoridade Policial, analisara a possibilidade de colocar o adolescente em liberdade, compromissando-o, na presença de responsáveis legais, a comparecer em audiência pré-estabelecida.

Lembrando que a medida poderá ser aplicada somente com indícios de autoria e materialidade, sem a existência de provas concretas como relata Wilson Donizeti Liberati<sup>31</sup>:

Para a concessão da remissão não é necessário o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade do infrator, ou seja, que existem provas suficientes da autoria e da materialidade do ato infracional. Se existirem apenas indícios do ilícito, o perdão poderá ser aplicado, de modo que o representante do Ministério Público não dará prosseguimento ao caso,

---

<sup>31</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.108.

deixando de coletar provas e requisitar diligências complementares.

Logo, se o fato praticado provocar grande comoção social, o adolescente deverá ser privado de sua liberdade, em local destinado, separados de adultos, medida está para garantia de sua integridade física. Contudo a Autoridade Policial, ou responsável pelo adolescente, deve apresenta-lo no prazo de 24 horas ao Ministério Público.

Se o ato foi praticado com violência ou grave ameaça, a autoridade Policial, bem como o Ministério Público, poderá representar pelo internamento provisório do Adolescente. Acolhendo as alegações o juiz decretara o internamento do adolescente, designando o prazo máximo para cumprimento da medida não ultrapassará 45 dias, conforme estabelecido no artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse espaço de tempo é destinado à conclusão do procedimento judicial.

Podemos analisar até aqui, que o internamento provisório do adolescente em conflito com a lei não ocorre somente quando o ato infracional é constituído de violência ou grave ameaça, uma vez que a decisão de internamento deverá ser especificada pela autoridade judiciaria.

A internação provisória é uma medida de caráter cautelar, que tem como objetivo principal, retirar o adolescente, temporariamente do meio social, indiferente se o ato tenha sido praticado com ou sem violência ou grave ameaça, com a finalidade de preservar a integridade do púbere, reinseri-lo no meio social, sendo orientado para a volta de convívio à comunidade.

Caso o autor do ato infracional vir a falecer, ou não for de conhecimento do Ministério Público, e não haja prova sobre a existência do ato infracional, ou da participação do púbere no ato, deve-se pedir para que seja feito o arquivamento dos autos.

No caso de não haver concordância com relação ao arquivamento dos autos deve ser encaminhado ao Procurador Geral de Justiça, seguido de uma decisão, com o intuito de que sejam deliberados por definitivo sobre o arquivar ou não os autos.

Caso o entendimento do Promotor de Justiça seja reafirmado o Juiz arquivará

os autos, acolhendo a decisão do Ministério Público.

### **2.3 Medidas Socioeducativas**

Quando os responsáveis, pais ou defensor concordam com a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto, dá ao Estado o direito de colocar em pauta um título executivo judicial. Com isso, o Estado ganha o direito de privar o púbere de liberdade, para que assim se restrinja o seu exercer de direitos subjetivos e constitucionais.

A ação de intervir do Estado deve ser baseada nos princípios adotados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como princípio de cooperação, princípio do melhor interesse, dentre outros, de aspectos psicopedagógicos, em prol da situação do adolescente em ser ainda uma pessoa em desenvolvimento e como todo mundo, possuidor dos seus direitos.

A aplicação da medida socioeducativa deve ser priorizando a prevenção, a aplicação da medida não deve em hipótese alguma possuir caráter punitivo.

Sendo o adolescente um ser em desenvolvimento intelectual, moral, e espiritual, a aplicabilidade da medida pedagogicamente adequada, é determinante para o futuro desse adolescente em conflito com a lei, sendo decisivo, pois essa aplicabilidade de forma correta será benéfica para a ressocialização desse indivíduo, livrando-o até de vir a ser um delinquente.

Os métodos que são utilizados nas medidas socioeducativas têm de ser constituído por uma forma de atuação que englobe não apenas o indivíduo, mas toda a sua dimensão, tem de existir a inclusão da sua vida no âmbito familiar, na escola e no meio social ao qual está inserido, enfim, deve-se tratar o problema de maneira coletiva, inserindo todo esse contexto, fazendo assim com que sejam fortalecidos os laços familiares, assim como a estimulação desse adolescente no âmbito escolar, em algum trabalho, ou atividades em grupo, visando a reinserção desse indivíduo na comunidade, fazendo com que a autoestima desse indivíduo seja estimulada, fazendo-o se sentir útil e valoroso como cidadão, agregando valores de solidariedade, afeto, sociabilidade, respeito, honestidade dentre outros.

A medida se queixa da interação de órgãos e entidades como o Poder

Judiciário, Ministério Público, Polícia, cultura, esporte, dentre outras que estão em comprometimento com relação à prevenção da delinquência juvenil e uma reeducação que seja efetiva para a reinserção desses jovens em conflito com a lei.

Júnior e Grau<sup>32</sup>, em um artigo coloca o seguinte:

O Estatuto da Criança e do Adolescente permite, ainda, uma ampla participação da sociedade civil na reeducação dos jovens em conflito com a lei. Experiências bem-sucedidas realizadas em diversos pontos do país demonstram claramente que uma aplicação correta das medidas socioeducativas, feita em conjunto com os familiares do menor, com a comunidade e com organizações não governamentais, resulta em redução significativa da criminalidade juvenil. Tanto é assim que o índice de reincidência dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas (incluindo a internação em estabelecimento como a FEBEM) perfaz 7,5 (sete e meio por cento), enquanto no sistema carcerário, 47% (quarenta e sete por cento) de todos os egressos voltam a delinquir.

As medidas socioeducativas, têm de ser baseado na adoção pedagógica de mecanismos de inclusão social capaz de inserir no adolescente em formação valores que permeia sua alma, crescendo a sua autoestima dando o poder de sonhar com uma possibilidade de vida diferente, de sonhar um sonho em que seus direitos sejam respeitados, podendo desenvolver os seus potenciais, que ficaram enclausurados diante de uma vida, dura, e de certa forma desumana, que fez com que o adolescente esquecesse de viver a vida de forma plena, digna e saudável, o obrigando a travar uma luta com a sobrevivência.

É esse o grande impasse desafiador que assombrar os promotores, juízes e a equipe interdisciplinar, assim como todos os envolvidos na reeducação do adolescente em conflito com a lei, o desafio de modificar, de transformar o jovem, fazendo dele um cidadão digno de respeito, e com isso consequentemente fazendo com que a quantidade de delinquentes juvenis diminua.

As medidas socioeducativas podem ser conciliadas com outras medidas socioeducativas ou protetivas desde que seja aplicado de forma adequada e compatível com a situação o indivíduo.

---

<sup>32</sup>BARROSO, Filho José, Goffredo da Silva Teles e Grau, Eros Roberto. **A Desnecessária e Inconstitucional Redução da Maioridade Penal**. São Paulo. Disponível em: <<http://www.Direito.Usp.br>>. Acesso: 04 abr. 2014.

É bem natural ocorrer à aplicabilidade de uma medida de internamento seguida de uma medida protetiva de auxílio e tratamento a alcoólatras e toxicomaníacos, ou seja, essa dualidade é aplicada quando o adolescente comete um ato infracional grave, e está fazendo uso de drogas ou álcool, sendo assim necessário um tratamento para desintoxicá-lo, para só então vir a receber a orientação pedagógica que lhe dará auxílio para o afastamento da delinquência, e para que ele possa trabalhar a sua reinserção no meio social em que está inserido.

É de grande importância que os operadores do Direito, Vara da Infância e Juventude, advogados, equipes interprofissional, dentre outros, tenham o conhecimento do funcionamento do SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o qual está introduzido no Sistema de Garantias de Direitos, que tem a influência de outros como saúde, educação, assistência social, justiça e segurança pública que tem como finalidade a responsabilização do adolescente em conflito com a lei e a inclusão desse indivíduo no seu meio social.

O diretor adjunto da Fundac<sup>33</sup> Carlos Formigli, é contra o termo “adolescente em conflito com a lei”, colocada pela Vara da Infância e da Juventude, pois segundo o autor, a sociedade que vive em conflito com o púbere, é a mesma que lhe confere a prática de um ato infracional, até porque para esse jovem foi negado todos os direitos básicos necessários de sobrevivência, sem direito a uma família estruturada, lazer cultura, saúde dignidade, enfim todos os direitos que o conceitua como um cidadão.

Se o adolescente está à margem da sociedade, como podemos exigir desse adolescente que ele siga uma lei que lhe dá livre arbítrio, quando a sua realidade não lhe dá alternativa a não ser a de agir indevidamente?

Com isso o SINASE conta com as Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça juvenil, Regras de Beijing, para a proteção de jovens privados de liberdade.

Os adolescentes infratores devem ter o direito ao contraditório e ampla defesa, mas não apenas ser esse direito o de um simples argumento. O adolescente almeja que esse direito, possa se defender da acusação do Ministério Público.

---

<sup>33</sup> FUNDAC. **Regionalização do Atendimento Socioeducativo: Estado e municípios construindo caminhos**. Bahia: 2004.

Com relação ao contraditório e ampla defesa, Alexandre de Moraes<sup>34</sup> entende da seguinte maneira:

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se lhe ou de dar-lhe a versão que melhor apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

O direito que o adolescente autor de ato infracional tem de se defender da acusação quanto ao seu ato é passado através do advogado que dá permissão ao adolescente de resistir ao que pretende o Ministério Público.

Esse direito ao contraditório e a ampla defesa sem a presença de um advogado ocorre o rompimento da condição de igualdade das partes.

Sotto Maior<sup>35</sup>, narra com relação às medidas socioeducativas, o fato de que a doutrina da proteção integral, pode fazer com que o adolescente através de uma maneira pedagógica vencesse as violações praticadas:

[...] para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba ele medidas socioeducativas (portanto, não punitivas) tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento, objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social.

Portanto, é essencial que essas medidas socioeducativas tenham como objetivo trazer ao adolescente uma série de condições fundamentadas no respeito mútuo na sua condição como sujeito de direitos, a uma vida com dignidade.

Muitos são os erros que fundamentam a aplicação e a execução da medida socioeducativa, desde aplicações sem ajustamento, com locais desumanos para a internação desses adolescentes, ferindo sua integridade.

---

<sup>34</sup> MORAES, de Alexandre. **Direito Constitucional**, 11<sup>a</sup> ed., São Paulo, p. 124, Editora Atlas: 2002. P. 124.

<sup>35</sup> MAIOR, Sotto Olímpio. **Medidas socioeducativas**. In: CURY, Munir (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 378.

Flávia Piovesan a respeito da dignidade, integridade e respeito ao adolescente relata o seguinte:

[...] no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável<sup>36</sup>.

Se os direitos humanos prosseguem da dignidade do ser humano, atropelar essa dignidade é o mesmo que estar privando o adolescente dos seus direitos como salienta Comparato:

A dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida à condição de puro conceito”. É emergencial uma reação contra a forma como muitos dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas são tratados, e o rompimento com o discurso hegemônico de que são eles os “grandes causadores” da violência ocorrida no Brasil significa romper com um ciclo de debates propulsores da falta de indignação com a ausência de respeito para com esses e essas meninos e meninas<sup>37</sup>.

No artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos é colocado que “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Dessa forma é necessário e de fundamental importância que os direitos dos adolescente, no que se refere a dignidade da pessoa humana sejam de fato respeitados.

### 2.3.1 Advertência

A medida socioeducativa de advertência é aplicada ao adolescente que realizou um ato infracional de um menor potencial ofensivo, ou seja realizou um ato leve mais ameno, sendo assim merecedor de uma reprovação mais amena também.

Sabe-se que o ato de advertir, é colocado em uma relação de poder, que tem como seu objetivo orientar o adolescente em conflito com a lei à mudar o seu comportamento para o comportamento que é exigido pelo sistema social de domínio.

---

<sup>36</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 9.

<sup>37</sup> COMPARATO, Konder Fábio. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. Saraiva: São Paulo, 2005, p. 226.

É uma das medidas mais utilizadas e tradicional no Brasil. Embora o magistrado não diminua ou coloque como menos importante o caráter aprovativo e socioeducativo da advertência, com o quesito de não conseguir os efeitos esperados, fora quando entra em pauta o adolescente que faz o seu primeiro contato com o Poder Judiciário.

As vezes são utilizados métodos agressivos, e constrangedores na aplicação da medida socioeducativa fazendo com que o intuito desejado de reeducar o adolescente tome caminhos indesejáveis e até irreversíveis.

Em prol desse fato, Maior<sup>38</sup>, relata de forma mais simplificada a respeito:

Essa simplificação ou banalização da advertência e de seus efeitos será um equívoco tanto mais grave quanto mais frágil e sensível for a estrutura psicológica e quanto mais problemática for a situação vivenciada pelo adolescente. Episódio ocorrido há pouco tempo com um aluno do Colégio Militar do Rio de Janeiro [...] referimo-nos ao caso do estudante que se suicidou por não suportar os efeitos morais (psicológicos) de uma punição disciplinar de “somenos importância” – a suspensão de frequência às aulas por um curto período – e a vergonha de lhe ter sido atribuída a prática, tão comum, da “cola escolar”. Nesse episódio, a subestimação do potencial repressivo e estigmatizador de uma “singela punição” na pessoa do indisciplinado, socorrida pelo discurso de legitimação da ordem lesada, conduziram a consequências irreparáveis.

Sendo assim, fica claro que o magistrado não deve atribuir ao escrivão o dever de advertir o adolescente sob circunstância de pormenorizar a medida socioeducativa e comprometer o seu caráter de reeducar, fazendo dela um simples ato de burocracia.

É de fundamental importância que o magistrado tenha conhecimento do quão é importante a aplicação da medida socioeducativa de forma adequada de acordo com as exigências pedagógicas da mesma.

Não é necessário que se altere a voz para se dirigir ao adolescente em conflito com a lei. Deve-se tratar-lhe de forma cautelosa e serena, para que possa levar o adolescente a refletir sobre o que ele fez, fazendo com que ele veja as

---

<sup>38</sup> MAIOR, Sotto Olimpio. **Medidas socioeducativas**. In: CURY, Munir (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 348.

consequências do ato infracional cometido para que ele possa visar novos horizontes que o façam ser uma pessoa melhor.

Só deve ser aplicada ao adolescente infrator a medida socioeducativa, quando há indícios de autoria que bastem, e provas concretas de que o adolescente cometeu o ato infracional, assim como determina o Art. 144 do Estatuto da Criança e do Adolescente no seu Parágrafo único.

Paulo Lúcio Nogueira<sup>39</sup>, jurista, em sua obra ressalta o seguinte: “A advertência é a primeira medida prevista a ser aplicada ao adolescente que pratique ato infracional, mas independe de prova de autoria e da materialidade para ser imposta”.

Além de ferir o que se encontra no Art. 144 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se deve deixar de lembrar-se do caráter sancionatório da advertência, embora prevaleça o seu conteúdo pedagógico, de fato, no mundo de um Estado Democrático de Direito a intervenção do estado no individual só se dá nos casos estabelecidos em lei, ainda sim, havendo justa causa e observando que se presume a inocência do adolescente, ampla defesa e contraditório.

### **2.3.2 Obrigação de reparar o dano**

Quando o adolescente pratica atos infracionais que gerem prejuízos ao patrimônio, é direito do juiz que se aplique as medidas socioeducativas de obrigação de reparação do dano, que consta no Art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Art. 114, in verbis dispõe:

Art. 114 - Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo. Parágrafo único – Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

---

<sup>39</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 145.

A reparação de danos pode ser aplicada na remissão clausulada, em principal quando existe acordo no que diz respeito a reparação dos danos feitos pelo ato infracional, podendo ser ele moral ou material.

Obviamente que essa medida não será acarretada a todos da Vara da Infância e Juventude, principalmente aqueles adolescentes que residem em lares totalmente desestruturados e sem condições financeiras, sendo portanto incapazes de arcar com qualquer tipo de prejuízo uma vez que esses adolescentes fazem parte da enorme fila de excluídos sobrevivendo a margem da sociedade que é tão desigual.

A medida de reparar o dano tem como objetivo principal atender os interesses da vítima, em prol do prejuízo que foi causado pelo ato infracional, porém Cury<sup>40</sup> não faz parte desse entendimento, e explica:

A obrigação de reparar o dano é medida socioeducativa que pode ser aplicada ao adolescente autor de ato infracional e, por via de consequência, ao seu representante legal (*culpa in vigilando*), inserida na alçada da mesma autoridade que examina o caso no âmbito do sistema de Justiça da Infância e Juventude.

A medida socioeducativa não deve ser estendida aos outros membros da família como, pai, mãe avós, irmãos, mas sim deve ser aplicada aquele adolescente que foi o autor do ato infracional, ou seja somente o adolescente que praticou certo ato infracional é que deve aguentar os efeitos da coerção da medida de reparação de danos.

Obviamente que em grande parte a reparação de dano é referida aos atos contra o patrimônio, como furto, extorsão, dentre vários outros, mas pode ocorrer também em atos parecidos a lesões corporais, crimes contra honra, homicídio, até em lesões culposas, e homicídio culposo ao que diz respeito a acidentes de carro que são provocados por adolescentes que possuem menos de dezoito anos, sendo suficientemente capaz de provocar danos materiais.

---

<sup>40</sup> CURY, Munir e outros. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 561.

Não deve ser cobrado ao pai do adolescente infrator na Justiça da Vara da Infância e da Juventude, a indenização dos danos com fundamento na culpa in vigilando.

A justiça da Vara da Infância e da Juventude no que diz respeito a prática de atos infracionais, não coloca como julgado atos de adultos, mas do adolescente em conflito com a lei que é quem pode ser dado a medida socioeducativa.

É possível que os pais no que tange a fase pré-processual de remissão clausulada com reparação de danos feito pelo Ministério Público, possam intervir pelo adolescente com o intuito de fazer um litígio amigável, e se colocando como ressarcista do prejuízo do adolescente, não havendo, portanto, imposição coercitiva, mas sim um consenso.

Em se tratando daqueles adolescentes de classe alta, que picham os muros e prédios, por exemplo, essa medida vem com frequência sendo aplicada por vários juízes, não perdendo a sua eficácia, fazendo com que o adolescente desfaça o que fez, e reflita sobre o seu ato.

O juiz deve avaliar com cautela cada caso, não permitindo que o adolescente autor do ato infracional passe por situação de humilhação extrema, ferindo assim a sua dignidade.

Por fim, quando se faz menção a atos infracionais como furto ou apropriação indébita por exemplo, apenas a devolução do bem, do material do ato infracional já é o suficiente para que se dê por satisfeita as exigências feitas do cumprimento da medida de reparação de danos.

Quando a medida de reparação de dano não pode ser aplicada por qualquer que seja o motivo, se faz necessário que a medida seja substituída por outra que possa ter eficiência ao ser aplicada ao adolescente, como a prestação de serviço à comunidade por exemplo.

### **2.3.3 Prestação de Serviços à Comunidade**

A Prestação de Serviço à Comunidade compõe uma das principais medidas que é cumprida em meio aberto pelo adolescente infrator, contida no Art. 117

parágrafo único do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente que contém o seguinte:

Art. 117 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicaria frequência à escola ou jornada normal de trabalho.

A prestação desse serviço à comunidade pode ser exercida de forma diferente do horário de trabalho do adolescente, contribuindo assim, para a sua reinserção. Impõe ao adolescente em conflito com a lei a obrigação de cumpri-las. Essas tarefas possuem caráter coletivo, uma vez que se trata de interesses e bens comuns.

É de grande valia a utilização da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade pois, por um lado o adolescente preenche a sua cabeça com algo útil o seu tempo costumeiramente ocioso.

Nos municípios do interior especialmente onde os adolescentes em conflito com a lei são encaminhados ao Ministério Público, rapidamente começam a ter comportamentos ilícitos, portanto a aplicação dessa medida se torna bastante eficaz principalmente em sede de remissão pré- processual.

Exercer um trabalho sem remuneração, faz com que o adolescente adquira pra si certos valores que serão benéficos para a reinserção deste na comunidade, uma vez que poderá exercer a sua solidariedade e ajuda ao próximo.

Com a ajuda e participação diária da família, da comunidade e do poder público, a garantia de promover a orientação do adolescente em conflito com a lei no que concerne ao mantimento do vínculo com familiares e com a comunidade, assim como a escola e a sua inserção no mercado de trabalho ou cursos técnicos, se torna mais possível.

O índice de reincidência de adolescentes em cumprimento dessa medida é muito baixo, e isso só comprova o quão é importante a sua implementação. A aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade não só faz desnecessário a aplicações de outras medidas mais graves mais também

proporciona o deslocamento do adolescente e de sua família para outras localidades.

Dessa forma a prestação de serviço à comunidade como uma pena alternativa à prisão é benéfica, sendo que nos países europeus foi obtido grande êxito com a aplicabilidade dessa modalidade, pois mantém o adolescente infrator no seu âmbito social e familiar, com isso conseguindo obter a sua finalidade que é a ressocialização

A aplicação dessa medida está interligada com a natureza do ato infracional e sobre a situação individual que o adolescente autor de ato infracional se encontra.

Vejamos o exemplo do seguinte julgado:

Menor – Medida socioeducativa – Prestação de serviços à comunidade – Admissibilidade – Fixação em razão da natureza do ato infracional, equivalente a lesão corporal de natureza leve, decorrente de agressão – Autoria e materialidade comprovadas- Recurso improvido<sup>41</sup>.

Por fim, cabe esclarecer que a prestação de serviço à comunidade não pode ultrapassar o tempo de seis meses, e contar com uma jornada de oito horas por semana, como relatado anteriormente, sem acarretar prejuízo no horário escolar ou de trabalho do adolescente.

#### **2.3.4 Liberdade Assistida**

A liberdade assistida está prevista nos Art. 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo esta a principal medida pedagógica, pois evita que o adolescente abra mão da sua liberdade, e junto com ele o poder público coloca-o em um projeto de vida, com senso de responsabilidade e voluntariedade.

De acordo com as provas e o que consta nos autos do processo, como relatório da equipe interdisciplinar, depoimentos, documentos etc., o juiz aplicará a medida mais adequada para o caso.

---

<sup>41</sup> TJSP. Apelação Cível 68. 260-0/3, Comarca de Dracena, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 8-1- 2001. Extraído da publicação **Infância e juventude**: interpretação jurisprudencial – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infancia e da Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo. Imprensa Oficial do Estado, 2002, p. 20.

Deve-se levar em conta o quão grave venha a ser o caso, circunstâncias, aptidões e as condições em que o adolescente vive, podendo esse adolescente recorrer da decisão

A liberdade assistida pede que seja voluntário esse vínculo na sua execução entre o adolescente e seus familiares, para que crie um vínculo de responsabilidade com o orientador.

Após estudar o caso do adolescente, ao entrar em contato com a sua história de vida, deve o orientador com o auxílio dos técnicos, deve dar entrada ao adolescente para que ele possa fazer parte da formatação final do seu projeto, deve-se levar em conta a angústia, o relacionamento com a família, com a comunidade, as metas que ele impõe na sua vida, o que ele busca, sendo o projeto da medida a ser executada baseada nas condições pessoais do adolescente. Deve sempre aderir ao adolescente infrator o feito do cumprimento da medida de forma superativa para que ele possa resolver os conflitos de uma forma em que a medida socioeducativa seja eficaz na vida desse indivíduo.

A liberdade assistida era conhecida como liberdade vigiada no Código Mello Matos de 1927, só foi modificado para o que é hoje em 1979 no Código de Menores, onde não deixou de ser em si uma medida repressiva sem conteúdo pedagógico. O adolescente era vigiado e fiscalizado, sem que houvesse um programa que fizesse uma orientação pedagógica com esse adolescente.

Tinha como objetivo fiscalizar, vigiar, reprimir e restringir, sem considerar o fato de que o adolescente é um ser em desenvolvimento. Ana Maria Gonçalves Freitas<sup>42</sup>, Orientadora Judiciária do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre – RS, ao ver a diferença entre liberdade assistida do Estatuto da Criança e do Adolescente e a liberdade vigiada do direito do adolescente relata que:

Esta discrepância foi bem flagrada no 1º Seminário Latino-americano da Capacitação e Investigação sobre os Direitos do Menor e da Criança frente ao Sistema de Administração da Justiça Juvenil (San José, Costa Rica, 1987), em cujas conclusões (entre outras) ficou assentado: “cabe fazer a diferença de objetivos entre a liberdade vigiada (controle sobre a conduta do menor) e a liberdade assistida (criação de condições para reforçar vínculos

---

42 BLOG MARCOS BANDEIRA. **Medida Socioeducativa de Liberdade**. 2010. Disponível em: <<http://marcosbandeirablog.blogspot.com.br/2010/10/medida-socioeducativa-de-liberdade.html>>. Acesso em Mar. 2014.

entre o menor, seu grupo de convivência e sua comunidade) [...] conveniente a aplicação, sempre que possível, última.”

A liberdade assistida foi inspirada nas regras de Beijing- Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, aprovada na China em 18 de maio de 1984, onde a liberdade assistida era uma medida alternativa para a transformação do adolescente em conflito com a lei.

Segundo o Art. 18.1, b da mencionada resolução:

Art.18 – Pluralidade de Medidas Aplicáveis;  
18.1 – Uma ampla variedade de medidas deve estar à disposição da autoridade competente, permitindo a flexibilidade e evitando ao máximo a institucionalização. Tais medidas, que podem algumas vezes ser aplicadas simultaneamente, incluem: a) determinações de assistência, orientação e supervisão; b) liberdade assistida.

A aplicabilidade de medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente é diferente do aderido pelo Código Penal, sendo que não foi determinada para cada infração uma pena proporcional, passando do legislador para o juiz a opção de encontrar à medida que mais se adequar a determinado caso, sem que se impusessem parâmetros para isso.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema flexível e pode obter a aplicação de certas medidas impróprias e injustas, onde pode colocar a cabo a própria segurança jurídica.

Martha de Toledo Machado<sup>43</sup>, professora e Mestre do curso de Direito da Universidade Católica de São Paulo, com relação ao sistema do tipo A-2 adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente expõe que:

[...] ao julgador é transferido um juízo de reprovabilidade de cada conduta individual que contempla não apenas a chamada reprovabilidade subjetiva diante do fato, mas também boa parte da reprovabilidade objetiva da conduta típica, porque esta não vem previamente fixada na lei nos rígidos patamares que incidem para os adultos e sim por critérios bem mais fluidos juridicamente.

---

<sup>43</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri, SP: Manoli, 2003. p. 108-109.

Após relatar o sistema citado anteriormente, explicita a sua preocupação com relação à segurança jurídica e justiça ao concluir:

O ordenamento está delegando ao juiz um amplo espaço de discricionariedade quanto à reprovabilidade de cada conduta típica penalmente, que necessariamente leva a um grau maior de insegurança jurídica: ficam mais fluidas as limitações no poder punitivo do Estado, eis que não há delimitação rígida da sanção previamente fixada em lei; arrisca-se maior grau de iniquidade entre os cidadãos-adolescentes, na medida em que a pulverização da função jurisdicional exercida sob critérios mais fluidos favorece tratamento desigual a indivíduos que se encontram em situações semelhantes.

De acordo com o caput do Art. 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o juiz ao condenar o adolescente em conflito com a lei, pode vir a aplicar a medida de liberdade assistida em qualquer ato infracional cometido, independente se for de alto potencial ofensivo, como no caso de roubo, homicídio, estupro dentre outros, ou não, desde que seja levado em consideração a, condição pessoal do adolescente onde possa se aplicar a medida mais adequada de acordo com cada caso, uma vez que não há restrições legais.

O objetivo da pena educativa não se restringe a expiação. Nem sempre o fato de cometer um ato infracional grave implica a aplicação da medida excepcional do internamento ou semiliberdade, até porque pode ter sido um fato isolado na vida desse adolescente, o qual pode ter a possibilidade de cumprir a sua sanção em meio aberto.

Essa medida se afigura como sendo uma das mais importantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, se não a mais importante, pois além de possuir uma carga pedagógica reforçada, obtém o adolescente com a sua liberdade, fazendo com que ele possa conviver normalmente no seu âmbito social e familiar, sendo fundamental para a sua reeducação como explicita Martha Toledo<sup>44</sup>:

[...] a interação do adolescente com o meio social na sua condição de normalidade do relacionamento humano (o que não se dá no cárcere) também potencializa a possibilidade de o adolescente modificar seu

---

<sup>44</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri, SP: Manoli, 2003. P. 123.

comportamento anterior, para ajustá-lo às regras do convívio social.

Existe uma entidade responsável pela execução da medida de liberdade assistida que é encarregada de garantir uma execução possuidora de uma estrutura física e humana, que tenha a capacidade de elevar o adolescente socialmente e no seu âmbito familiar, fazendo assim com que se fortaleça os laços afetivos, orientando-o e o inserindo em programas de auxílio, e da mesma forma faz-se com a sua família. Estando atento ao rendimento escolar, assim como a frequência do adolescente nesse âmbito.

A solução do problema que envolve o adolescente em conflito com a lei é de ordem multidisciplinar, pois exige a concorrência de outras áreas como a psicologia, antropologia, assistência social, pedagogia, psiquiatria, dentre outras, o juiz deve utilizar de subsídios oferecidos por uma equipe interdisciplinar para que se possa elaborar um projeto de vida para o adolescente infrator onde se possa achar a medida adequada.

Os técnicos devem enviar relatórios periódicos e circunstanciados, seja mensal, bimestral ou trimestral, para o juiz, para que este seja informado sobre a situação do adolescente, podendo fazer sugestões com relação a medida aplicada.

A estrutura física caracteriza, as oficinas de alfabetização, informática, cursos profissionalizantes como manicure dentre vários outros, para que o adolescente se mantenha ocupado em alguma coisa que vai fazer com ele fique mais produtivo, fazendo algo que lhe apraz, porém sem que isso atrapalhe a sua rotina no âmbito escolar, ou alguma atividade de trabalho que ele exerça.

A lei pontua que o prazo a ser cumprindo de liberdade assistida é no mínimo de seis meses, sendo possível a sua prorrogação, o que deixa a entender que o prazo é indeterminado. Porém a legislação penalista no Brasil não permite prisão perpétua, além da medida de liberdade assistida prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente ser uma pena socioeducativa que é aplicada a um ser em desenvolvimento, não confere que seja aderido esse “tempo indeterminado” uma vez que como dito anteriormente, estamos falando de uma pessoa em desenvolvimento, portanto não pode haver caráter perpétuo, indefinido.

Consta no Art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente § 2º e 3º que a

medida socioeducativa do internamento, pode não constatar prazo determinado mas esta não pode exceder ao prazo de três anos.

Uma vez que a medida de liberdade assistida não pode ultrapassar os três anos de duração o adolescente em conflito com a lei deve ser avaliado periodicamente como dito anteriormente, mas no sentido de medir a possibilidade de ser liberado do programa, antes de completar o tempo máximo ou até que se complete vinte e um anos de idade.

A professora Martha Toledo de Machado<sup>45</sup> faz menção a este mesmo pensamento como se pode perceber:

[...] O Juiz deve simplesmente fixar qual sanção incide no caso concreto, escolhendo, por exemplo, entre a liberdade assistida, a semiliberdade ou a internação. Mas a lei não impõe que ele concretize, delimite, na sentença, a duração da sanção escolhida. Ao contrário, a lei estabelece que esta sanção “não comporta prazo determinado” [...] o que a lei faz é impor o prazo máximo de duração de cada sanção cominada e impor a reavaliação da necessidade de manutenção da sanção periodicamente. O prazo máximo cominado em lei é de três anos, em relação a todas essas três sanções. Em relação à internação e à semiliberdade por norma expressa: artigo 121, § 3º, quanto à primeira, esse dispositivo combinado ao parágrafo 2º do artigo 120, quanto à segunda. Já em relação à liberdade assistida, por aplicação analógica do mesmo dispositivo, já que não há norma específica e a CF, por força da reserva legal, impede a existência de pena completamente indeterminada, para considerar o mínimo do conteúdo da reserva legal, e a sanção socioeducativa não deixa de contemplar, em boa medida, esse caráter de pena [...].

Portanto fica claro que a medida de liberdade assistida é sem dúvidas uma das grandes opções para que o adolescente em conflito com a lei exerça o seu papel de cidadão, tirando-o assim dos caminhos das drogas e crimes.

### **2.3.5 Semiliberdade**

A medida de semiliberdade está prevista no Art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente e coloca que essa medida pode ser aplicada desde o começo, ou como uma forma de transição para o regime aberto. A semiliberdade é um modelo parecido com regime semiaberto que é destinado aqueles que são imputáveis, que

---

<sup>45</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri, SP: Manoli, 2003. p. 352-353.

exercem suas atividades e retornam para pernoitar, assim como nos domingos e feriados, no estabelecimento do regime semiaberto.

No Art. 29.1 com relação ao sistema cita reza o seguinte, in verbis:

Art. 29.1 – Procurar-se-á estabelecer sistemas semi-institucionais, como casas de semiliberdade, lares educativos, centros de capacitação diurnos e outros sistemas apropriados que possam facilitar a adequada reintegração dos menores à sociedade.

A medida de semiliberdade surgiu como uma alternativa para a internação, onde priva de forma parcial a liberdade do adolescente infrator, exercendo o seu contato com a comunidade. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, conceitua a semiliberdade como uma medida que restringe a liberdade mas que admite a convivência do adolescente com o meio externo, onde ele é obrigado a exercer atividades escolares e profissionalizantes, de preferência através de recursos de trabalho que a própria comunidade disponibiliza.

É de suma importância a medida de semiliberdade para o adolescente infrator uma vez que contribui para fortalecer os laços com os familiares e a comunidade, fazendo com que o adolescente possua um senso maior de responsabilidade pessoal.

O que difere a medida de semiliberdade da internação, é o fato de a semiliberdade permitir que o adolescente desenvolva atividades externas, e a vigilância é mínima, onde não existe nada para se evitar a fuga, até porque a medida carece do sentido de responsabilidade do adolescente e em sua vontade de ser reinserido no meio social em que vive.

Assim como perpetua a liberdade assistida, a medida de semiliberdade obtém também um programa de atendimento no qual já foi mencionado anteriormente, porém na semiliberdade a estadia do adolescente na instituição é mais longa, ou seja ele realiza as suas refeições e dorme na instituição, podendo aos fins de semana se juntar a seus familiares, na liberdade assistida funciona de forma diferente, o adolescente só vai a instituição nos dias que foi determinado para atendimento.

Conforme relata no § 2º do Art. 120 c/ c o § 3º do Art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o tempo de estadia na instituição não poderá se exceder

a mais de três anos. Onde durante esse período o adolescente deverá se submeter a avaliações periódicas, realizadas pela equipe interdisciplinar no tempo máximo que seria a cada seis meses, podendo ser dada a sugestão para que o indivíduo cumpra a sua pena em meio aberto, de acordo com o limite máximo previsto em lei, ou o seu desligamento acometido em prol de já ter cumprido todas as fases, e estar pronto para conviver de forma satisfatória na sociedade e exercer seu papel de cidadão.

A equipe interdisciplinar composta por profissionais da saúde, da educação e assistência social, pode também em caso de o adolescente haver cometido algum ato infracional ou se mostrando inapto para o cumprimento da medida de semiliberdade, poderá ser sugerido que ele regresse ao internamento.

Antes de ser realizado a regressão do indivíduo a internação o juiz precisa ouvi-lo antes para que o indivíduo possa expor os seus motivos, para só então o juiz tomar a sua decisão de regredir com a medida.

O juiz pode vir a aplicar a medida de semiliberdade ao indivíduo a qualquer que seja o ato infracional cometido, principalmente aqueles concernentes aos crimes de médio potencial ofensivo, como estupro, lesões graves, homicídio dentre outros, levando em consideração e analisando, as circunstâncias, a gravidade do crime cometido e suas condições, para que seja aplicada a medida mais eficaz para o caso.

Percebendo a necessidade de trabalhar a reintegração do adolescente autor de ato infracional Alessandro Baratta afirma que:

[...] isto indica muito claramente que a vontade da lei está dirigida, também no caso de restrição da liberdade do menor, para o favorecimento, na medida do possível, da integração em sua comunidade e, através dela, na sociedade. A integração na comunidade e na sociedade é o fulcro da nova disciplina do adolescente infrator, que deve permitir reverter, finalmente, a injusta praxe da criminalização da pobreza e da falta de meios... A institucionalização, quer na forma da internação, quer naquela de semiliberdade, deve ser considerada uma resposta em tudo excepcional, mesmo nos casos de graves infrações do adolescente, e normal deve ser considerada, em todos os casos, a aplicação de outras medidas socioeducativas, e, principalmente, de proteção, aptas a favorecer a integração social do adolescente infrator e a compensação de gravíssimos déficits econômicos e de atenção familiar e social, dos quais ele é

normalmente vítima<sup>46</sup>...

Com uma visão mais constitucionalizada Martha Toledo recomenda:

[...] outros dois direitos fundamentais especiais de crianças e adolescentes relacionados com a prática de crimes reconhecidos na Constituição Federal são a excepcionalidade e a brevidade na privação da liberdade, como assegurado no inciso V do parágrafo 3º do Art. 227. O termo “excepcionalidade” da medida de privação de liberdade, num sentido lato, comporta duas acepções: excepcionalidade de incidência da medida e excepcionalidade temporal, de duração da medida. Com a primeira acepção diz a excepcionalidade referida no dispositivo constitucional; com a segunda, diz a brevidade<sup>47</sup>.

O normal para um adolescente que cometeu algum ato infracional é que ele cumpra a medida socioeducativa em meio aberto, pois a convivência do adolescente com seus familiares e a sociedade aumenta a possibilidade do adolescente melhorar o seu comportamento anterior e ajustá-lo às regras de um convívio mais saudável com a sociedade diminuindo assim os efeitos que encarceramento causa.

O juiz mesmo diante de atos infracionais graves deve procurar aplicar uma medida socioeducativa mais amena, e de preferência que possa ser cumprida em meio aberto, apenas optar pela aplicabilidade de uma medida mais severa se esta dita anteriormente não se enquadrar as circunstâncias e condições pessoais do adolescente.

A transcrição do aresto do STJ<sup>48</sup> que foi aplicado com relação ao internamento que pode se adaptar a semiliberdade, relata que:

A decisão monocrática que determinou a medida de internação não fundamentou devidamente a opção pela medida mais gravosa, sendo que a simples alusão à gravidade da infração e aos péssimos antecedentes do menor não são suficientes para motivar a privação total de sua liberdade, até mesmo pela própria excepcionalidade da medida socioeducativa de internação, restando caracterizada afronta aos objetivos do sistema. [...] A gravidade da infração e os péssimos antecedentes, a toda evidência, não são motivação bastante para privar o adolescente de sua liberdade, alento,

---

<sup>46</sup> ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Comentários Jurídicos e Sociais**. 7. ed. Coordenador Munir Cury. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 167.

<sup>47</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri, SP: Manoli, 2003. p. 343-345.

<sup>48</sup> BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional** / Marcos Bandeira. - Ilhéus: Editus, 2006. P. 34.

inclusive ao caráter excepcional de tal medida (HC 8.949 – STJ). A decisão *a quo* que determinou a internação somente faz referência a um possível delito anterior, bem como à gravidade da infração atual. Estes motivos, contudo, não são suficientes para determinar a total privação de liberdade da menor, sob pena de se afrontar o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como objetivo a sua reintegração na sociedade (HC 10.938 – STJ).

Portanto o simples fato do ato infracional ter sido grave não é o bastante para se aplicar a medida de semiliberdade ou internamento.

Entende-se que é tangível a aplicabilidade da semiliberdade provisória no prazo máximo de 45 dias, no que é previsto para o internamento, para que se possa ajustar o adolescente, onde se opte pela privação parcial de liberdade ou semiliberdade provisória, do que o internamento provisório.

### 2.3.6 Internação

A internação é a forma mais severa de intervenção, pois o poder de sancionar do Estado vai de encontro ao *jus liberatis* do adolescente, que é o maior bem que este possui, depois da vida.

A intervenção da internação deve ser breve, e através de normas e garantias, pois o Estado deve ter como última opção a punição, baseando-se no processo legal de assegurar ao adolescente infrator suas garantias que constam no, e explicitamente o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

A esse respeito Marta Toledo<sup>49</sup> pronuncia o seguinte:

[...] deixo anotado que os direitos-garantias do contraditório e da ampla defesa incidem integralmente para os adolescentes autores de crimes, já não fosse pelas normas gerais do Artigo 5º, por força também da disposição específica do inciso IV, do § 3º do Art. 227 da CF.... Os direitos-garantias da reserva legal, da culpabilidade, do contraditório e da ampla defesa não estão essencialmente ligados a uma peculiaridade de crianças e adolescentes, a particularidade que seja exclusiva ou basicamente própria deles, embora a liberdade da pessoa física em fase de desenvolvimento não deixe de ter suas especificidades.

---

<sup>49</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri, SP: Manoli, 2003p. 198-199.

Como citado no Artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o adolescente só pode ser privado de liberdade no que tange o internamento, quando for autor de um ato infracional por meio de grave ameaça ou violência à pessoa, quando repetir outras infrações graves, e quando descumprir a medida de Ihe foi imposta anteriormente.

Guaraci Vianna de acordo com a sua percepção relata:

Apegados à vigência da legislação anterior, na qual medida privativa de liberdade tinha como pressuposto uma categoria sociológica vaga, “o ato antissocial”, muitos operadores do direito ainda não se deram conta de que, com o advento do ECA, a medida de internação passou a ser regida pelo princípio da legalidade estrita. Vale dizer, somente pode ser aplicada nos casos previstos em lei, nas hipóteses definidas a priori, para situações de fato precisas. Absurdo que o cidadão não possa saber antecipadamente o que pode fazer ou deixar de fazer para evitar a perda de sua liberdade [...] Os casos de privação de liberdade são somente aqueles previstos no Art. 122 (exceto a internação provisória) do estatuto, sendo absolutamente ilegal a manutenção de jovem internado fora das hipóteses taxativamente descritas<sup>50</sup>.

A interpretação deve ser de restrição, onde não pode existir nenhuma elasticidade ou recurso à analogia, pois o internamento se deve ser aplicado aqueles casos citados no Art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que tange o inciso I do Art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, torna-se vital que o ato infracional seja de grave ameaça à pessoa, para amedrontar a vítima, sendo assim constituída em grave ameaça. A grave ameaça pode ser um crime de estupro, por exemplo, no qual pode ser provado através de provas testemunhais.

Com relação à violência, deve comprovar as lesões, através de exames periciais, uma vez havendo a impossibilidade de fazer o exame, é aceitável o exame pericial indireto, feito através de provas, testemunhas e documentos. Existem decisões as quais não é exigido o exame, como no ato similar ao delito de tráfico de drogas, basta o laudo toxicológico definitivo, ou o laudo prévio, mas desde que o adolescente confesse, e as provas testemunhais consigam convencer o juiz da existência de provas e do ato infracional.

---

<sup>50</sup> VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito Infante-Juvenil: Teoria, Prática e Aspectos Multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. P. 15.

O juiz Guaraci Vianna<sup>51</sup> a esse respeito cita que:

O legislador estatutário optou por um sistema diferente de provas para a imposição da medida socioeducativa. Diferentemente do processo criminal, onde a prova da materialidade é solenemente absoluta, o Estatuto da Criança e do Adolescente optou pela relatividade da prova da materialidade. Assim, por exemplo, no caso de tráfico de entorpecentes, entende-se suficiente o laudo prévio. No caso de crimes contra o patrimônio, a prova testemunhal é suficiente, sendo desnecessário o laudo de avaliação de res.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>52</sup>, também é adepto a esse mesmo posicionamento como discorre:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATO ANÁLOGO AO DISPOSTO NO ART. 12 C/C ART. 18, III, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO DEFINITIVO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Mesmo em caso de ocorrer a prática de atos infracionais graves, o juiz da Vara da Infância e Juventude poderá aplicar a medida de internação, pois no Art. 122 em seu parágrafo 2º consta que não se deve em nenhuma hipótese recorrer a aplicabilidade de internação, quando há a existência de outra medida adequada.

Qualquer ato infracional que se assimile a crime, e sua pena tem duração maior que dois anos, ao ver do Estatuto da Criança e do Adolescente será concebido como infração de natureza grave. O dispositivo em questão se caracteriza defeituoso, uma vez que tira o poder da autoridade judiciária de aplicar a medida de internação em caso de ato infracional grave, mesmo quando a personalidade e as circunstâncias que levaram o adolescente a cometer tal ato o indique a medida de internação, mesmo não havendo reiteração em face da periculosidade do adolescente e sua falta de aptidão para responder uma medida de semiliberdade ou meio aberto.

Há situações em que apenas o envolvimento adolescente com drogas e com

---

<sup>51</sup> VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito Infanto-Juvenil: Teoria, Prática e Aspectos Multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p. 22.

<sup>52</sup> BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional** / Marcos Bandeira. - Ilhéus: Editus, 2006. P. 01.

o mundo crime já indica a internação.

O adolescente que trafica cocaína e é encontrado com um fuzil AR 15, no que tange o disposto do Art. 122, II do Estatuto da Criança e do Adolescente o juiz não poderá aplicar a medida de internação, por não haver reiteração. O que deixa uma falha enorme no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo de máxima urgência a sua correção.

Dessa maneira o juiz só poderá intervir com a internação se o adolescente já responde por outros atos infracionais graves, ou de concurso material grave. Assim no que configura a reiteração juiz poderá aplicar a medida de internação mas não superior à três anos.

No que diz respeito ao inciso III do Art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitido ao juiz a aplicabilidade da medida de internação por prazo de no máximo três meses, se o adolescente vier a descumprir sem justificativa qualquer medida socioeducativa que lhe foi imposta.

Essa espécie de internamento é denominada internação-sanção, o juiz Guaraci Vianna<sup>53</sup> com relação ao tema relata:

Quando o jovem descumpre reiterada e injustificadamente medida anteriormente imposta, pode receber, nos termos do art. 122, inciso III, medida de internação por até três meses (Art. 122, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal medida é conhecida nos meios forenses como 'internação-sanção.

O juiz ao ser comunicado do descumprimento da medida faça uma audiência para que se possa ouvir o adolescente acompanhado de seu advogado. Vai-se identificar se existe uma justificativa plausível para o ato. Uma vez não havendo justificativa aceitável o juiz poderá determinar o internamento-sanção.

O tribunal Superior de Justiça<sup>54</sup> vem de uma decisão pacífica como o que se pode observar a seguir:

---

<sup>53</sup> VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito Infante-Juvenil: Teoria, Prática e Aspectos Multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. P. 17.

<sup>54</sup> BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional** / Marcos Bandeira. - Ilhéus: Editus, 2006. p. 23.

A regressão do paciente foi determinada sem a necessária oitiva do mesmo, sem observância dos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, malferindo-se ainda o disposto no art. 110 do ECA (HC 8836 – STJ). A tutela do menor infrator merece maiores cuidados que aquela deferida ao maior delinquente. Assim, a ampla defesa deve ser observada ainda com rigor quando se tratar de processos disciplinados pelo ECA. No caso dos autos, o menor não foi ouvido, não tendo a oportunidade de se manifestar a respeito do descumprimento da medida socioeducativa [...]. Esta corte tem entendido que a decisão que determina a regressão de medida de semiliberdade para internação, por constituir restrição ao *status libertatis*, não pode prescindir da oitiva do adolescente infrator, sob pena de nulidade, por ofensa ao postulado constitucional do devido processo legal.

Deve-se deixar claro que a medida de internação não possui um prazo determinado, embora não possa ultrapassar os três anos, onde o reeducando deve se submeter a avaliações periodicamente por no máximo de seis em seis meses, ou sempre que determinado pelo juiz.

## CAPÍTULO III - A ILUSÃO DE IMPUNIDADE

Os adolescentes infratores são julgados através de procedimento especial descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como medidas socioeducativas, e privação da liberdade por um período de três anos.

Carneiro<sup>55</sup> ao fazer um comparativo do Estatuto da Criança e do Adolescente ao Código Penal, no que concerne ao ato punitivo, vê-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente pode punir mais rigorosamente que o Código Penal uma vez que este se mostra com mais assiduidade na represália. E relata:

[...] pelo ECA, o adolescente poderá receber, até mesmo, a aplicação de uma medida socioeducativa de semiliberdade, enquanto que o adulto, de acordo com o sistema penal comum, receberá, na maioria dos casos, uma simples multa, ou, ainda, sem beneficiado com o sursis, sem interferir na sua liberdade.

Em um outro exemplo, seguiremos de um caso de roubo com arma de fogo, onde um adulto e um adolescente praticam os mesmos delitos, e ambos foram responsabilizados pelos seus atos.

Por conseguinte, enquanto um adulto que possui bons antecedentes cumprirá uma pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, onde dessa pena cumprirá apenas dois anos, ainda em regime semiaberto, sendo assim tendo de cumprir menos de um ano de pena, já um adolescente poderá vir a ter que cumprir três anos de medida de internação.

Em prol disso, enquanto ainda existem pessoas com o discurso errôneo de que o adolescente autor de ato infracional vai ficar impune, não possui nenhum fundamento jurisdicional, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu embasamento possui várias medidas socioeducativas que agem de forma eficaz para a recuperação do adolescente infrator.

### 3.1 Mito do Hiperdimensionamento do Problema

O Mito do Hiperdimensionamento do problema ocorre em função de

---

<sup>55</sup> CARNEIRO, Márcia Maria Milanez. **A Redução da Menoridade Penal na Legislação Brasileira**. 2006. Disponível em: <<http://cristianemarinhocrianca.vilabol.uol.ca.htm>>. Acesso em Abr. 2014.

informações errôneas, ou manipuladas por parte dos meios de comunicação, passando aos telespectadores a ideia de o número de adolescentes envolvidos em crime cresce a cada dia, causando o medo na sociedade.

Observa-se que tais fatos transmitidos pela mídia tem a finalidade somente de causar espanto na sociedade, uma vez que não condizem com a realidade. Dados comprovam que o número de adolescentes infratores no Brasil é baixo, e que o hiperdimensionamento do problema nada mais é do que as vinculações errôneas de infrações.

Nesse sentido Mário Volpi<sup>56</sup>, analisou as informações no Censo Penitenciário Brasileiro e concluiu que no ano de 1994 para cada 88 presos adultos, existiam apenas três adolescentes internados, sendo que a proporção entre delitos por adultos e delitos por adolescentes se manteve até o ano de 1997.

Pesquisas concluíram que as emissoras optam pela divulgação de alguns crimes específicos, dando preferência aos que causam clamor popular, como os crimes sexuais, tráfico de drogas, sequestro e crimes contra o patrimônio. A vinculação de foram exagerada desses crimes gera sensações de insegurança, passando a ideia de um mundo cada vez mais perigoso. Em razão dessas repetidas vinculações, as pessoas ficam com medo serem elas as próximas vítimas de tais crimes.

São certo que se vive no Brasil momentos difíceis em relação à segurança pública, observa-se que a sociedade convive com o medo e intranquilidade. Não podemos, porém, baseado sem informações passadas por meios de comunicação em massa que induz ao erro, culpar os adolescentes infratores por tais fatos, e chegar ao ponto de propor a redução da maioria penal como possível solução do problema.

Embora os adolescentes cometam atos infracionais que de certo modo aumentam o índice de violência no Brasil, observa-se que o índice de atos infracionais cometido é baixo e os números e a hiperdimensionamento do problema passado pelos meios de comunicação não condiz com a realidade.

---

<sup>56</sup> VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1999. p. 64.

### 3.2 Mito da Periculosidade

Antes de adentrar ao tema, vejamos a crítica da Especialista Carmen Silveira de Oliveira em uma matéria publicada no site Uol<sup>57</sup>:

Apesar da queda no ritmo, a internação de adolescentes ainda é alta e a "prisionalização" é a tendência para o tratamento de crianças e adolescentes no Brasil, na opinião da subsecretária nacional da Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente, Carmen Silveira de Oliveira. Para ela, a escolha pela internação, em vez de penas alternativas, vem do mito da periculosidade do adolescente. "O mito da periculosidade está estimulando o juiz a segurar mais meninos na internação provisória, enquanto não se decide o que será feito com ele", disse. O mito, segundo ela, é estimulado por discussões passionais em casos como o do adolescente acusado de matar Liana Friedenbach e, mais recentemente, do menino João Hélio Fernandes, morto no Rio. "Esses dois são casos atípicos. A maioria dos adolescentes pratica crimes contra o patrimônio, como roubo e furto", disse. "Em ondas como essas de clamor público, em vez de as pessoas apostarem em meios de mudança, movidas pela emoção, admitem que é melhor o adolescente entrar no falido sistema prisional", afirmou. A pouca atenção dada à semiliberdade, que é a forma mais branda de internação, também pode ser vista no raio-x da ocupação das unidades para jovens infratores no país. Enquanto regimes de internação e internação provisória registram superlotação de 5,28% (14.192 meninos onde cabem 13.407), sobram 732 vagas na semiliberdade, o equivalente a 37,2% das 1.966 vagas oferecidas pelo sistema. O levantamento mostra, ainda, uma diferença substancial no tratamento à semiliberdade nos dois Estados do Sudeste que têm mais internos. Enquanto São Paulo tem 93,63% dos seus infratores internados e apenas 6,37%, em semiliberdade, no Rio os índices são, respectivamente, de 65,92% e 34,08%.

Para a Subsecretária a tendência em se optar pela internação de adolescentes infratores ocorre em função do mito da periculosidade, fato que leva juízes a segurar infratores em internações provisórias, com intuito de atender o clamor social.

Desta forma a subsecretária entende que a opção por retardar a permanência de infratores em internações provisórias ocorre em função de casos como do adolescente acusado de matar Liana Friedenbach e, mais recentemente, do menino João Hélio Fernandes, morto no Rio. Explica que são casos atípicos, uma vez que, a grande maioria das infrações praticadas por adolescente é contra o patrimônio, como roubo e furto. Explica que enquanto no regime de semiliberdade sobram vagas, o regime de internação e internação provisória estão abarrotados, fato que

---

<sup>57</sup> UOL. **Especialista critica "mito da periculosidade" do adolescente.** São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1502200709.htm>>. Acesso em Abr. de 2014.

impossibilita a relação função da internação.

A ideia de que os atos infracionais praticados por adolescentes infratores são cada vez mais cometidos com extrema violência fomenta o mito da periculosidade. Tais informações são transmitidas à sociedade através de meios de comunicação e persistência da Doutrina da Situação Irregular.

Temos de deixar claro que há casos em que adolescentes infratores se envolvem em crime bárbaro, chocante aos olhos da sociedade, entretanto, segundo pesquisas os adolescentes em geral não podem ser considerados de alta periculosidade. Dentre os vinte milhões de adolescentes brasileiros, apenas 0,1% está envolvido na prática de atos infracionais.

Nas palavras de Joacir Della Giustina<sup>58</sup>, os adolescentes brasileiros são vinte milhões. Deste total, vinte mil estão envolvidos com atos infracionais, isto é, 0,1% daquele total. Destes vinte mil, cerca de seis mil estão com a medida socioeducativa da internação, compreendendo-se assim que quatorze mil, não detêm a denominada "alta periculosidade".

Estudos comprovam que um dos fatores que contribuem para o aumento do mito da periculosidade do adolescente infrator são os meios de comunicação, que divulgam dados verídicos sobre atos infracionais cometidos. Com o intuito de impactar a sociedade tais meios de comunicação divulgam os atos infracionais somente no momento da consumação, não divulgando a continuação do processo, onde ocorre instrução e sentença, o que leva a população a imaginar que as infrações praticadas por adolescentes infratores não estão sendo devidamente julgadas.

Sposato<sup>59</sup> relata que as proporcionalidades dos crimes mostrados na TV não é real, e que a cobertura dos telejornais dos canais de TV aberta se concentra muito mais no momento do crime.

Observa-se que a grande maioria dos atos infracionais cometidos pelos adolescentes infratores são contra o patrimônio, e na grande maioria deles o furto. Observa-se a ausência de grave ameaça e violência, o que derrubaria o mito da

---

<sup>58</sup> TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 55-58.

<sup>59</sup> SPOSATO, K. B. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 81.

periculosidade. Devemos nos precaver quanto ao que nos é oferecido através de notícias, devemos filtrar o que vemos e ouvimos para não termos conclusões precipitadas a respeito de determinado assunto.

### 3.3 Mito de impunidade

Antes de adentrarmos a discussão referente a Ilusão de que o adolescente ao cometer Ato Infracional não é punido, vejamos o que diz o artigo 112 do Estatuto da Criança e Adolescente:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Observa-se que o Estatuto da Criança e Adolescente deixa bem claro ao que será incumbido ao Adolescente Infrator, caso o venha ser verificado a pratica de um Ato Infracional.

Ao contrário do que se divulga, o sistema legal implantado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente mostra-se como um modelo de responsabilização juvenil, fazendo com que esses menores de idade, entre os 12 e 18 anos, cumpram medidas socioeducativas, até mesmo de privação da liberdade, dependendo da situação.

Necessário é entender que o fato de o adolescente não responder por seus atos delituosos perante o sistema penal, não o intitula um ser irresponsável.

Armando Afonso Konzen<sup>60</sup> ao decorrer sobre o tema relata que nos dias atuais a maioria das pessoas acredita que o infrator não é responsabilizado pelos seus atos, simplesmente por não conhecer o sistema de garantias oferecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Acrescenta que tais fatos não condizem com

---

<sup>60</sup> KONZEN, Armando A. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do advogado Ed. 2005. p. 91-93.

a realidade, uma vez que, o adolescente infrator de fato e responsabilizado por seus atos, através de medidas socioeducativas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não tem sentido de acusação ao adolescente infrator, pauta-se na necessidade de responsabilização social, não aplicando penas, mas sim medidas socioeducativas.

A grande responsável pela opinião errônea da sociedade em relação a não punição a adolescentes infratores está relacionada a informações transmitidas pela mídia, que diariamente alerta para suposto aumento da violência, colocando a culpa do aumento da violência nos adolescente cometedores de atos infracionais, formando opiniões preconceituosas em relação aos adolescentes em confronto com a lei.

João Batista Costa Saraiva<sup>61</sup> diz que a expressão como menor, é preconceituosa e apreende de uma apreensão equivocada da legislação, montada sobre a ideia fundante de que o infrator necessitava de certo tratamento, como se portador de uma moléstia.

Importante ressaltar que inimizabilidade não é impunidade. Estatuto da Criança e do Adolescente descreve que aos menores de dezoito anos, que praticarem uma infração penal, será lhe aplicado procedimento próprio e especial, diferenciado do procedimento destinado aos maiores de idade. Serão aplicados medidas socioeducativas, que a depender do caso, restringira a liberdade do infrator, respeitando o prazo de três anos. Diante disso, observamos que há sim, punição aos adolescentes infratores.

A título de comparação a um réu maior de idade, portador de bons antecedentes e sem condenação anterior, para que essa pessoa permaneça três anos recluso e regime fechado, haveria a necessidade de ser condenado a pena de dezoito anos de reclusão, cumprindo somente a sexta parte, de acordo com a progressão de regime.

Observa-se uma “injustiça”, pois muitas vezes um adolescente infrator, em situação primária, condenado por Roubo qualificado fica recluso em estabelecimento

---

<sup>61</sup> SARAIVA, João Batista Costa. *Direito Penal Juvenil. Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas*. 2ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. P. 58.

educacional por mais de dois anos, ao passo que um condenado na esfera pena comum pelo mesmo crime, com as mesmas circunstâncias pessoais, não ultrapassa os seis anos, portanto, poderá iniciar o cumprimento da pena já no regime semiaberto, conforme artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b” do Código Penal.

Observa-se que o adolescente infrator que figura nas mesmas condições que o condenado maior de idade, fica condenado em regime fechado, em locais que muitas das vezes não oferecem condições para a ressocialização, tão prejudicial quanto o regime prisional comum.

### **3.4 Redução da maioridade penal**

Um dos fatores utilizados para a redução da maioridade penal é o direito constitucional do voto aos 16 (dezesesseis) anos, entretanto, observamos que apesar do indivíduo de 16 anos ter o direito constitucional de votar, não tem o direito de ser votado, além do mais não possui a obrigatoriedade de voto, logo tal requisito não pode ser levado em consideração quanto a discussão da diminuição da maioridade penal.

No Brasil, o critério para a maioridade penal é biológica, determinada aos 18 anos. Tal fato levanta discussões entre a população, tal como um indivíduo de 17 anos já tem discernimento de entender o que é certo e o que é errado, o que pode ser feito e o que não poder ser feito. Não podemos levar em consideração tais alegações, haja vista que a lei é feita para todos, e individualizar a idade de cada pessoa, segundo o seu discernimento, seria inconveniente, necessário é estabelecer critérios de forma geral.

Outro fator que iria de encontro com a ideia da redução da maioridade penal são os presídios brasileiros, que na sua imensa maioria estão superlotados, não atendendo a demanda da Justiça além de não oferecerem suporte necessário ao reeducando. A pena imposta tem a finalidade de ressocialização do indivíduo, fato que não ocorre no Brasil em função de tais deficiências. Um adolescente infrator não seria Ressocializado se fosse colocado com outros criminosos experientes.

Nesse sentido, esclarece Luiz Flávio Gomes:

(a) se os presídios são reconhecidamente faculdades do crime, a colocação dos adolescentes neles (em companhia dos criminosos adultos) teria como consequência inevitável a sua mais rápida integração nas organizações criminosas. Recorde-se que os dois grupos que mais amedrontam hoje o Rio de Janeiro e São Paulo (Comando Vermelho e PCC) nasceram justamente dentro dos presídios<sup>62</sup>.

Vale ressaltar que de fato existem sanções para adolescentes infratores, denominadas medidas socioeducativas, descritas no Artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. As medidas socioeducativas são ações análogas ao crime, denominadas Atos Infracionais, divididas em: advertência, obrigação de reparar o dano, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

A redução da maioridade penal no Brasil ganha ênfase somente em momento de um fato que causa espanto na comunidade, motivada quase que na maioria das vezes pela mídia, que acrescenta sensacionalismo no acontecimento.

Dados comprovam que a redução da maioridade penal é desnecessária. Abaixo observamos algumas estatísticas retiradas da monografia da Dra. Marcia Cristina Resina Alves<sup>63</sup>:

Segundo Pe. Joacir Della Giustina, da Pastoral do Menor, o último Censo revelou que os adolescentes brasileiros – 12 a 18 anos – somam 20 milhões. Já o número de adolescentes infratores em todo o país é de 20 mil, isto é, 0,1% da população. Destes 20 mil, pouco mais de 6 mil estão em medida de internação, ou seja, 14 mil não são atos de alta periculosidade. Enquanto existem 87 delitos graves cometidos por adultos para cada 100 mil habitantes, existem apenas 2,7 infrações graves praticadas por adolescentes para a mesma população, sendo que 70% destas infrações são roubos e não atentados contra a vida das pessoas. A diminuição da idade penal põe em risco todas as conquistas que foram feitas sobre direitos da criança e do adolescente. O Estatuto é claro quando estabelece punição para o adolescente infrator e formas para que volte ao convívio social. Nos artigos 101 e 112 do Estatuto estão descritas medidas de proteção e socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional – significando, inclusive, privação de liberdade. Essas medidas, mais justas e apropriadas ao adolescente em desenvolvimento, são bem mais eficientes

---

<sup>62</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Menoridade penal: cláusula pétreua?**. Disponível em: <http://www.ifg.blog.br/article.php?story=20070213065503211>. Acesso em: Abr. 2014.

<sup>63</sup> RESINA ALVES, Márcia Cristina. Monografia: **Diminuição da idade penal**; UniFMU – Centro Universitário, São Paulo, 2006. Disponível em <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/mcra.pdf>>. Acesso em Abr. 2014.

que a simples diminuição da idade penal e o conseqüente ingresso do adolescente no precário sistema penitenciário brasileiro. A responsabilidade para que elas sejam aplicadas é do governo, com o apoio da sociedade. Muitas experiências bem sucedidas mostram que, quando existe vontade política e pessoas responsáveis, os programas saem do papel e viram realidade.

Observa-se que no Brasil lamentavelmente as pessoas veem na redução da maioridade penal como uma possível solução para diminuição da criminalidade entre adolescentes. Segundo pesquisa realizada pelo Data Senado<sup>64</sup>, 87% das pessoas entrevistadas entendem que os adolescentes infratores deveriam receber punições iguais as aplicadas a pessoas adultas. Para 36% das pessoas entrevistadas os jovens deveriam obter a maioridade penal aos 16 anos, 21% deles entendem que a punição aos infratores deveria ocorrer já aos 12 anos de idade, e para 14% não haveria qualquer restrição por faixa etária.

Um dos pontos usados aos adeptos à redução da maioridade penal no Brasil é de que se o adolescente pode votar e eleger o seus representantes políticos, também deveria ser responsabilizado penalmente, entretanto, observa-se que o voto ao menor de 18 anos é facultativa, enquanto que para o maior de 18 anos é obrigatório.

Outro ponto utilizado pelas pessoas que apoiam a ideia de redução da maioridade penal é o fato de que a não responsabilização criminal pelo ato praticado, geraria um estímulo ao cometimento de novos delitos, pois saberiam que nada lhes aconteceria. Por outra banda observa-se que números comprovam que a grande minoria dos crimes praticados no Brasil é de autoria de adolescentes. De nada adiantaria reduzir a menor idade penal no Brasil como solução da criminalidade juvenil, necessário é solucionar problemas sociais que contribuem para violência.

SPOSATO, K. B diz o seguinte:

O utilitarismo é uma doutrina ética que prega que devemos agir de forma a maximizar o bem estar de todos, orientados pelas conseqüências de nossos atos, e por vezes nos sacrificando por um “bem maior”. No campo do direito

---

<sup>64</sup> O TEMPO CIDADES. **Redução da Maioridade Penal é aprovada por comissão do Senado**. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <http://www.otempo.com.br/cidades/redu%C3%A7%C3%A3o-da-maioridade-penal-%C3%A9-aprovada-por-comiss%C3%A3o-do-senado-1.313670>. Acesso em Abr. 2014.

penal, conceitos utilitaristas são encontrados na ideia de que algumas injustiças podem acontecer (neste caso a impunidade de alguns jovens) em prol de uma alegada “justiça maior” (a proteção ou a tutela de todos os jovens), ou ainda na ideia inversa de que alguns criminosos podem merecer uma penalidade muito severa e desproporcional ao ato praticado, para que sirva de exemplo a outros potenciais criminosos (também chamado de princípio da tolerância zero)<sup>65</sup>.

A legislação do adolescente vigente no Brasil é efetiva, servindo até como modelo para outros países, entretanto, precisa ser de fato cumprida pelo poder público. A redução da maioridade penal não irá solucionar o problema da criminalidade dos adolescentes, haja vista ser tratado como direito fundamental, e não pode ser objeto de emenda constitucional.

A ideia da punição mais severa nem sempre é cabível como solução mais adequada para os problemas referentes a criminalidade. Nesse sentido devemos tomar cuidado para não voltarmos aos tempos antigos, onde se vigorava o descrito pelo Código de Hamurabi: “olho por olho, dente por dente”.

A idade de 16 anos mostra-se consensual para a maioria das pessoas que defendem a ideia da redução da maioridade penal, mas em análise observa-se que a grande maioria dessas pessoas é de bom nível social, tiveram acesso a cultura e educação de qualidade. Tais pessoas se veem apenas no solo passivo da situação, julgando-se capazes de exigir a segregação dos infratores que incomodam sua tranquilidade.

A tese que defende a redução da maioridade penal para os 16 anos apareceu após a elaboração do Decreto-Lei n. 1.004/69, que tinha a finalidade de substituir o Código Penal, entretanto, esse Decreto não chegou a entrar em vigor, mas ficou marcado por constar em seu texto que a redução da maioridade penal começava aos 16 anos. Havia a necessidade de avaliar o agente com intuito de descobrir se ao tempo do cometimento da infração havia discernimento acerca do seu caráter ilícito.

Sobre o assunto, Mirabete diz as seguintes palavras:

Há uma tendência moderna em se rebaixar o limite de idade para se submeter os menores as disciplinas dos adultos. No art. 33 do CPP de 1969 (Decreto-Lei n. 1.004), adotando-se um critério biopsicológico, possibilita-se a imposição de pena ao menor entre 16 e 18 anos se revelasse suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e de

---

<sup>65</sup> SPOSATO, K. B. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 90.

determinar-se de acordo com esse entendimento. Pela Lei n. 6.016, de 12/12/1973, porém, na *vacatio legis* do novo Estatuto que não chegou a vigor no país, o legislador novamente elevou o limite para 18 anos, sensível as ponderações da magistratura de menores e de significativa parcelas de estudiosos que destacaram as graves dificuldades para se aferir a capacidade de culpa na faixa dos 16 a 18 anos, mediante perícia sofisticada e de difícil praticabilidade. De qualquer forma, a nova Constituição Federal prevê expressamente a inimputabilidade dos menores de 18 anos, sujeitando-os apenas a legislação especial (art.228). Assim, o art. 5º do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001, de 21/10/1969), que estabelecia a imputabilidade do menor com 16 anos desde que revelasse suficiente desenvolvimento psíquico, foi revogado pela norma constitucional<sup>66</sup>.

O artigo 60, § 4º, da Constituição Federal, descreve que não poderá ser objeto de deliberação proposta de emenda constitucional que visa abolir garantias individuais. Qualquer proposta de alterar legislação, aplicando penas do Código Penal aos menores de 18 anos, acabara com o tratamento diferenciado, mostrando-se portando, inconstitucional.

Melhor seria se o Estado investisse em políticas públicas na área de educação, cultura, saúde e lazer, assegurando os dizeres constitucionais e cumprindo a função de Estado Democrático de Direito.

Portanto, a redução da maioria penal, mostra-se como uma solução que não resolveria a questão de criminalidade juvenil, mostrando-se ser inconstitucional e injusta. Com a redução da maioria penal os adolescentes seriam privados de programas de reeducação e ressocialização, e ai sim não teriam chance de reintegrar-se a sociedade, uma vez que os presídios brasileiros não tem estruturas mínimas para tanto.

### 3.5 A Mídia

Atualmente a mídia ocupa um espaço muito grande na vida das pessoas, com intuito de divulgar notícias e acontecimentos e divulga-los massivamente. Tais divulgações causam grande impacto na formação de opinião dos telespectadores, que absorvem a notícia transmitida sem refletir sobre a realidade.

Nesse sentido vejamos o que diz Coimbra<sup>67</sup>: “A mídia não nos indica somente

---

<sup>66</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte geral. 23. ed. SP: Atlas, 2006. P. 38.

<sup>67</sup> COIMBRA, Cecília Maria Bouças. **Mídia e produção de modos de existência**. Psicologia: Teoria e

o que pensar o que sentir como agir, mas principalmente nos orienta sobre o que pensar, sobre o que sentir”.

Os meios de comunicação passam aos telespectadores a ideia de que os atos infracionais praticados por adolescentes infratores crescem a cada dia, e cada vez mais violentos, causando medo na sociedade, criando ilusão do mito da periculosidade dos adolescentes infratores.

Observa-se que em noticiários de programas os adolescentes infratores são referidos como “menino bandido”, “garoto boca quente”, “criatura”, além do mais dos adolescentes são expostos nas reportagens, o que facilmente possibilita a identificação dos mesmos, violando o disposto no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>68</sup>, que diz o seguinte:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Observa-se ainda que rotineiramente nas reportagens as perguntas direcionadas aos adolescentes vão além do ato em questão, criando assim uma valorização maior do problema. São feitas perguntas que ao serem respondidas pelos adolescentes os tornam alvos de discriminação, como por exemplo, “você já matou?” ou “desde quando você pratica assaltos”.

Tais fatores criam pré-conceitos em relação à opinião pública, que acabam absorvendo o que está sendo transmitido de maneira errônea. Tal fato viola o disposto no artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>69</sup> que prevê que todos devem zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Observamos o que diz a presidente do Instituto de Ação Social do Paraná

---

pesquisa, 17 (1), p. 1-4, 2004, p.3.

<sup>68</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: Abr. 2014.

<sup>69</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: Abr. 2014.

(IASP), Thelma Alves de Oliveira<sup>70</sup>, educadora, que trabalha com adolescentes infratores e acredita na punição estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:

A mídia destrói valores e constrói ignorâncias. Enquanto isso, milhares e milhares de crianças e adolescentes são mortos por conta do tráfico e ninguém fala sobre isso. Os pais não sabem o que fazer com os seus filhos. Nem com os outros filhos. A violência está aí, motivada pela exclusão e pela condenação prévia da juventude com discussão de valores como a redução da maioridade penal. Quando a discussão deveria ser outra". "A educação não faz milagre. Mas sem educação, não há milagres. Os jovens mortos pelo tráfico são quase analfabetos. Muitos não têm família. Noventa por cento deles são usuários de drogas e precisam trabalhar para o tráfico para sustentar o vício. Temos que começar a olhar para estes adolescentes com o olhar de educador. Assim poderemos procurar soluções para a resolução do conflito". "Os motivos para que eles sejam vítimas são vários. Vão desde a exclusão social e a ineficiência das políticas públicas até a desresponsabilização das famílias e a crise atual de valores éticos e morais que a sociedade enfrenta". "Temos que ter mais programas de educação para valer. Integrais. Com contra turnos nas escolas, acesso à educação.

E prossegue:

Temos que instituir uma proteção para a criança e responsabilização de todos os que fazem com que os valores sociais sejam perdidos. As estruturas precisam melhorar. A visão social precisa mudar. Somente assim, vamos fazer frente à violência. É fácil generalizar, condenar, prender o adolescente. Mas isso não resolve o problema. Daqui a pouco teremos triplicados os números de vagas para internamento de adolescentes e nada vai acontecer. Temos que ter relações mais humanas entre nós. E a base de tudo é a educação. Sem o excesso de repressão.

As pesquisas revelam justamente o contrário da ideia passada pela mídia, observa-se que pela quantidade de adolescentes que existem no Brasil, os que estão envolvidos em atos infracionais perfazem uma porcentagem muito pequena, sendo que dessa porcentagem o número de adolescentes considerados de alta periculosidade são muito poucos.

Nas palavras de Marcos Colares<sup>71</sup>, os meio de comunicação são grandes responsáveis pela propagação de muitos mitos, há a necessidade de utilizar esse

---

<sup>70</sup> CAOPCAE – ÁREA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Instituições culpam mídia por jovem infrator**. Curitiba, 2007. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=282>. Acesso em Abr. 2014.

<sup>71</sup> ABONG. **Crianças, Adolescentes e Violência**: Subsídios à IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. nº 29. Brasília: Publicação da Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais, 2001

meio tão abrangente para instituir de forma ética e cultural a sociedade sobre o assunto.

O ideal seria se os meios de comunicação em massa como rádio, televisão e jornais se conscientizassem e ao invés de valorizar o problema referente aos adolescentes infratores, causando discriminação e medo na sociedade, ocupassem mais seus espaços com campanhas publicitárias para levar a sociedade o conhecimento da responsabilidade penal do adolescente infrator, passando a população a ideia de não apenas julgar os infratores, mas analisar que todo o problema advém da falta de educação e elevado casos de miséria .

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foi realizado um estudo voltado à responsabilização do adolescente em conflito com a lei, analisando desde os motivos que mais levam ao cometimento de atos infracionais, até as medidas socioeducativas e a ilusão de impunidade por parte da sociedade.

Com o passar do tempo, analisando as necessidades, foram sendo elaboradas leis específicas de proteção aos adolescentes, passando de tratamentos que abordavam o adolescente como objeto, a proteção diferenciada e responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que prevê o que é conhecido como Doutrina da Proteção Integral, serve como fundamento para o Estatuto da Criança e Adolescente e descreve que todos os direitos da criança e do adolescente devem ser reconhecidos como direitos especiais, principalmente pelo fato dos adolescentes em conflito com a lei serem pessoas em desenvolvimento.

O estatuto da Criança e do Adolescente descreve medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei. As medidas socioeducativas tem natureza coercitiva e não punitiva, como ocorreu as pessoas maiores de idade. Há também os aspectos educativos como oportunidade da formação e informação

O presente trabalho abre os olhos para a compreensão de que existe no Brasil a ilusão de impunidade quanto ao adolescente em conflito com a lei, questão essa que está mal entendida, existindo três mitos que alavancam tal sensação, sendo eles: o mito do hiperdimensionamento do problema, da periculosidade do adolescente infrator e a ilusão de impunidade, todos causados muitas vezes por falsas informações passadas pela mídia.

Na contramão de tais sensações, destacou-se que a maioria dos atos infracionais são delitos contra o patrimônio, e na grande maioria furtos. Ou seja, não existe a figura da violência ou grave ameaça, contrariando, por exemplo, o mito da periculosidade.

Não se pode deixar de explicitar que as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente estão descritas corretamente no Estatuto, tendo como objetivo de ressocializar e não punir o adolescente em conflito com a lei.

Diante disso faz-se necessário deixar claro que embora as medidas socioeducativas estão elencadas corretamente no Estatuto, na prática essas medidas não possuem eficiência, pois não são aplicadas de acordo com o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A aplicabilidade errônea dessas medidas faz com que o adolescente volte a cometer outro ato infracional, isso se dá pelo fato dos adolescentes permanecerem mais “presos”, fazendo com que a sua evolução seja interrompida assim como a sua capacidade de reinserção na sociedade, uma vez que em muitos casos o estudo e a profissionalização não são ofertados, e isso faz com que esses adolescentes saiam dos Centros de Ressocialização piores do que entraram, estando mais experientes no que concerne a prática de atos infracionais.

Conforme relatado no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo as medidas possuem um caráter pedagógico-protetivo, contudo não é isso que se tem colocado em prática.

Deste modo, observa-se que a normatização do sistema não é falha, quem tem falhado são as instituições, que despreparadas executam de forma errônea as medidas socioeducativas.

Finalmente, como relatado no corpo deste trabalho, o Brasil precisa pautar a criança e o Adolescente no Orçamento Público, para que a aplicabilidade das medidas saiam do papel e tomem vida, começando por construir mais Centros de Ressocialização evitando a superlotação, para que cada adolescente receba a atenção, educação, e cuidado necessário.

## REFERÊNCIAS

BLOG MARCOS BANDEIRA. **Medida Socioeducativa de Liberdade**. 2010. Disponível em: <<http://marcosbandeirablog.blogspot.com.br/2010/10/medida-socioeducativa-de-liberdade.html>>. Acesso em Mar. 2014.

ABONG. **Crianças, Adolescentes e Violência: Subsídios à IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Nº 29. Brasília: Publicação da Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais, 2001.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional** / Marcos Bandeira. - Ilhéus: Editus, 2006.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 Abr. 2014.

BARROSO, Filho José. **Do Ato Infracional**. Disponível em :<<http://www.juc.com.br/doutrina>>. Acesso em: 22 Jan. 2014.

CAOPCAE – ÁREA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Instituições culpam mídia por jovem infrator**. Curitiba, 2007. Disponível em:<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=282>. Acesso em Abr. 2014

CARNEIRO, Márcia Maria Milanez. **A Redução da Menoridade Penal na Legislação Brasileira**. 2006. Disponível em: <<http://cristianemarinhocrianca.vilabol.uol.ca.htm>>. Acesso em 22 Abr. 2014.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. **Mídia e produção de modos de existência**. Psicologia: Teoria e pesquisa, 17 (1), p. 1-4, 2004.

COMPARATO, Konder Fábio. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. Saraiva: São Paulo, 2005.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município**. Editora Malheiros, 1993. P. 8. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006.**

CURY, Munir; *et al.* **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: O trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

CULTURA BRASILEIRA. **O Código de Hamurabi**. Disponível em:<

<http://www.culturabrasil.org/zip/hamurabi.pdf> >. Acesso em Jul. 2014.

D'ANTONIO, Daniel Hugo. **Derecho de menores**, p. 9 *APUD* ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Editora Saraiva, 2009.

DA SILVA, Junior Goffredo Teles e Grau, Eros Roberto. **A desnecessária e inconstitucional redução da maioridade penal**. Disponível em: <<http://www.Direito.Usp.br>>. Acesso em: 04 abr. 2006.  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Comentários Jurídicos e Sociais**. 7. ed. Coordenador Munir Cury. São Paulo: Malheiros, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão – Teoria do Feador Penal*. 4ª ed. Roma-Bari: Laterza, 1996.

FUNDAC. **Regionalização do Atendimento Socioeducativo: Estado e municípios construindo caminhos**. Bahia: 2004.

GENOFRE, F. & SILVA, J. G. da et. Al. **Leis Penais Especiais Anotadas**. Campinas: Milenium, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Menoridade penal: cláusula pétrea?** Disponível em: <http://www.ifg.blog.br/article.php?Story=20070213065503211>. Acesso em: 28 Abr. 2014.

KONZEN, Armando A. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do advogado Ed. 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri, SP: Manoli, 2003. p. 108-109.

MAIOR, Sotto Olímpio. **Medidas socioeducativas**. In: CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MÉNDEZ, Emilio García. **Infância e Cidadania na América Latina**. Tradução de Ângela Maria Tijiwa. São Paulo: Hucitee / Instituto Ayrton Senna, 1998.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte geral. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, de Alexandre. **Direito Constitucional, 11ª ed.**, São Paulo, p. 124, Editora Atlas: 2002.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Resolução nº L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www.nu.org>>. Acesso em 25 Abr. 2014.

NERI, Aline Patrícia. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator**. Barbacena, 2012, (Graduação em Direito). Disponível em: <[http://monografias.brasilecola.com/direito/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-aos-adolescentes-conflito-com-lei-penal.htm#capitulo\\_7.1](http://monografias.brasilecola.com/direito/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-aos-adolescentes-conflito-com-lei-penal.htm#capitulo_7.1)>. Acesso em 08 Jun. 2014.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1991.

O DOCUMENTO. **O perfil do Adolescente Infrator**. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.odocumento.com.br/materia.php?id=434555>>. Acesso em Abr. 2014.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga. **O menor infrator e a eficácia das medidas socioeducativas**. Teresina. Publicado em 12/2003. Disponível em: <[http://monografias.brasilecola.com/direito/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-aos-adolescentes-conflito-com-lei-penal.htm#capitulo\\_7.1](http://monografias.brasilecola.com/direito/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-aos-adolescentes-conflito-com-lei-penal.htm#capitulo_7.1)>. Acesso em 11 Jun. 2014.

O TEMPO CIDADES. **Redução da Maioridade Penal é aprovada por comissão do Senado**. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <http://www.otempo.com.br/cidades/redu%C3%A7%C3%A3o-da-maioridade-penal-%C3%A9-aprovada-por-comiss%C3%A3o-do-senado-1.313670>. Acesso em Abr. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Áreas da Infância**. Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <[www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/politpubl.](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/politpubl.)>. Acesso em: Mar. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

Procuradoria Geral da República de Portugal. **Compilação das Normas e Princípios das Nações Unidas em Matéria de Prevenção do Crime e de Justiça Penal**. Lisboa. 1995, p. 4. Disponível em: <[www.movimentodeemaus.org/data/material/diretrizes-de-riad-prevencao-da-delinquencia-juvenil.pdf](http://www.movimentodeemaus.org/data/material/diretrizes-de-riad-prevencao-da-delinquencia-juvenil.pdf)>. Acesso em 16 Ago. 2014.

RESINA ALVES, Márcia Cristina. Monografia: **Diminuição da idade penal**; UniFMU – Centro Universitário, São Paulo, 2006. Disponível em <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/mcra.pdf>>. Acesso em 21 Jan. 2014.

RIZZINI, Irma. **A criança e o Menor na Era Vargas**. In: PILOTTI, Francisco, RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças**. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Ursula, 1995.

RIZZINI, Irene. **“Crianças Abandonadas” e “Crianças Criminosas”** Passagem para a República. In: PILOTTI, Francisco, RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças**. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1995.

RIZZINI, Irene. **O “Novo Código de Menores” de 1979** – Do “Menor em Situação Irregular”. In: PILOTTI, Francisco, RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças**. Rio

de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1995.

SARAIVA, João Batista Costa. Direito Penal Juvenil. **Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**. 2ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SPOSATO, K. B. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TJSP. Apelação Cível 68. 260-0/3, Comarca de Dracena, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 8-1- 2001. Extraído da publicação **Infância e juventude**: interpretação jurisprudencial – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo. Imprensa Oficial do Estado, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado**. Vol. I. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

UOL. **Especialista critica "mito da periculosidade" do adolescente**. São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1502200709.htm>>. Acesso em Abr. de 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito Infanto-Juvenil: Teoria, Prática e Aspectos Multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

VILLAS-BOAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em:<[www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)>. Acesso em 18 Abr. 2014.

VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1999. p. 64.

WIBRANTZ, Carlize; GOBBO, Edenilza. **Parto anônimo e a afronta ao direito ao conhecimento da origem genética**. *Unoesc & Ciência – ACSA*, Joaçaba, v. 1, n. 2, p. 164, jul./dez. 2010. Disponível em: <[editora.unoesc.edu.br/index.php/acsa/article/view/574/pdf\\_90](http://editora.unoesc.edu.br/index.php/acsa/article/view/574/pdf_90)>. Acesso em 15 Ago. 2014.